



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 28 de dezembro de 2017

Número 248

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 153/2017:

Define os processos de alienação das participações sociais detidas pela Caixa Geral de Depósitos, S. A. no capital social das sociedades Mercantile Bank Holdings Limited, Banco Caixa Geral, S. A. e Banco Caixa Geral — Brasil, S. A. 6701

Resolução do Conselho de Ministros n.º 202/2017:

Autoriza a realização da despesa e aprova a minuta de Adenda ao Acordo de Gestão do Centro de Reabilitação do Norte 6703

Resolução do Conselho de Ministros n.º 203/2017:

Nomeia os membros do conselho diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. 6704

Resolução do Conselho de Ministros n.º 204/2017:

Autoriza, no âmbito do programa de alienação de 12 aeronaves F-16 à Roménia, a realização da despesa destinada a suportar os encargos da Força Aérea Portuguesa com o reforço da capacidade logística do Sistema de Armas F-16, até ao montante de € 9.950.000,00 6706

Resolução do Conselho de Ministros n.º 205/2017:

Renova o protocolo para a prestação de cuidados em ambulatório a doentes com VIH/SIDA celebrado com o Hospital de Cascais. 6707

Resolução do Conselho de Ministros n.º 206/2017:

Autoriza a despesa relativa ao fornecimento de combustíveis operacionais de aviação à Força Aérea Portuguesa para o ano de 2018 6708

Resolução do Conselho de Ministros n.º 207/2017:

Autoriza a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., a realizar a despesa inerente ao cofinanciamento da contrapartida nacional dos projetos de investimento inseridos no Roteiro Nacional de Infraestruturas de Investigação de Interesse Estratégico 6708

Resolução do Conselho de Ministros n.º 208/2017:

Autoriza a realização da despesa necessária à execução do Programa de Preparação Paralímpica para Tóquio 2020 6711

Negócios Estrangeiros

Decreto-Lei n.º 154/2017:

Altera o regime jurídico das câmaras de comércio e indústria 6712

Finanças

Decreto Regulamentar n.º 11/2017:

Estabelece os limites máximos das perdas por imparidade e outras correções dedutíveis para efeitos do apuramento do lucro tributável em imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas 6713

Portaria n.º 384/2017:

Portaria que fixa a taxa do adicionamento sobre as emissões de CO₂, previsto no artigo 92.º-A do CIEC, e o valor do adicionamento resultante da aplicação dessa taxa aos fatores de adicionamento relativos a cada produto 6714

Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Decreto-Lei n.º 155/2017:

Procede à alteração do reconhecimento de interesse público de três instituições do ensino superior privado. 6715

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Decreto-Lei n.º 156/2017:

Fixa o valor da retribuição mínima mensal garantida para 2018. 6717

Portaria n.º 385/2017:

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo — SITESE (Restauração e Bebidas) 6718

Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Decreto-Lei n.º 157/2017:

Define as características a que devem obedecer o arroz da espécie *Oryza sativa* L. e a trinca de arroz destinados ao consumidor final 6719

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 245, de 22 de dezembro de 2017, onde foi inserido o seguinte:

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 155-B/2017:

É indultada, parcialmente, na medida de um ano, a pena de prisão aplicada em cúmulo jurídico a Ricardo João Murça Faustino, no Proc.º n.º 462711.0GEALM, por razões humanitárias. 6686-(2)

Decreto do Presidente da República n.º 155-C/2017:

É indultada, parcialmente, na medida de um ano, a pena de prisão aplicada a Carlos Alberto Canudo Silva, no Proc.º n.º 613/13.0PCSTB, por razões humanitárias. 6686-(2)

Decreto do Presidente da República n.º 155-D/2017:

É indultada, parcialmente, na medida de um ano, a pena de prisão aplicada a Pureza Fátima Fernandes Rodrigues, no Proc.º n.º 1101/12.8 DPRT, por razões humanitárias. 6686-(2)

Decreto do Presidente da República n.º 155-E/2017:

É indultada, parcialmente, na medida de dois anos, a pena de prisão aplicada a Débora Andreia Oliveira Lopes no Proc.º n.º 1640/16.1YRLSB (execução de sentença estrangeira) 6686-(2)

Decreto do Presidente da República n.º 155-F/2017:

É indultado o remanescente da pena acessória de inibição de conduzir veículos aplicada a Paulo Sérgio Oliveira Santos no âmbito do Proc.º n.º 315/09.2GDOAZ 6686-(2)



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 153/2017****de 28 de dezembro**

No âmbito do plano de capitalização da Caixa Geral de Depósitos, S. A. (CGD), foi definido um conjunto de medidas que visam incrementar a sua rentabilidade a longo prazo, promovendo a racionalização da estrutura internacional do grupo CGD e permitindo-lhe assim focar-se no mercado português e no apoio às famílias e às empresas residentes em Portugal, em particular as micro, pequenas e médias empresas nacionais, o que, atendendo à constituição do tecido empresarial português, assume-se como vetor fundamental para o crescimento e desenvolvimento do setor produtivo da economia portuguesa.

Entre as participações sociais detidas, direta ou indiretamente pela CGD, inclui-se a totalidade das ações representativas do capital social do Mercantile Bank Holdings Limited e do Banco Caixa Geral — Brasil, S. A., bem como a quase totalidade das ações representativas do capital social do Banco Caixa Geral, S. A.

A alienação deste conjunto de participações sociais constitui um elemento fundamental da execução do plano estratégico da CGD, subjacente ao plano de capitalização pública integralmente assegurado pelo Estado.

A participação no capital social da sociedade Mercantile Bank Holdings Limited passou a ser detida pela CGD através do Banco Nacional Ultramarino, S. A. (BNU), o qual foi objeto de fusão por incorporação naquela instituição em 2001. Tendo em consideração que o BNU foi nacionalizado em 1974, a participação por este detida àquela data foi assim indiretamente nacionalizada. Deste modo, a alienação da participação no capital social da sociedade Mercantile Bank Holdings Limited enquadra-se na Lei n.º 11/90, de 5 de abril.

Relativamente aos processos de alienação das participações sociais no Banco Caixa Geral, S. A., e no Banco Caixa Geral — Brasil, S. A., estes enquadram-se no âmbito da Lei n.º 71/88, de 24 de maio, visto ser este o regime aplicável à alienação de participações do setor público. Esta Lei prevê, na alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º, um regime especial aplicável a instituições de crédito, nos termos do qual a alienação de participações sociais maioritárias pode, independentemente do respetivo valor, obedecer a qualquer das modalidades abstratamente previstas nesse diploma. Como tal, entendeu-se convocar um regime normativo mais denso e garantístico, recorrendo também nestes casos, e à semelhança de outras operações de alienação anteriores, ao processo estabelecido na Lei n.º 11/90, que concretiza um enquadramento particularmente exigente a nível constitucional, assegurando a plena observância dos princípios da transparência, do rigor, da isenção, da imparcialidade e da melhor defesa do interesse público.

A aplicação em concreto dos processos e modalidades definidos pela Lei n.º 11/90 à alienação das referidas participações carece necessariamente de adaptações que tomam em consideração, nomeadamente, o facto de estarem em causa participações sociais em sociedades cuja lei pessoal não é a do Estado português mas a de cada um dos Estados onde se localiza a respetiva sede, razão por que se entende não ser de aplicar aquelas disposições da Lei n.º 11/90 que traduzem particulares preocupações do legislador com a defesa dos interesses de trabalhadores de sociedades de direito português em sede de reprivatizações em sentido constitucional. Tratando-

-se de sociedades cuja lei pessoal é a de outros Estados, há que acautelar o facto de cada um dos processos de alienação das respetivas participações sociais ter, necessariamente, de observar as disposições aplicáveis de cada um desses mesmos Estados, incluindo as disposições regulatórias, designadamente em termos de direito da concorrência e da transmissão de participações qualificadas em instituições de crédito.

O presente decreto-lei prevê que cada um dos processos de alienação das participações sociais do Mercantile Bank Holdings Limited, do Banco Caixa Geral, S. A., e do Banco Caixa Geral — Brasil, S. A., seja efetuado por via da transmissão da totalidade ou parte das ações representativas das participações sociais detidas pela CGD no capital social de cada uma das instituições em causa, na modalidade de venda direta a um ou mais investidores, podendo ainda a alienação das ações vir a ser realizada por entidades direta ou indiretamente participadas pela CGD e que detenham ações a alienar.

Atendendo a que está em causa a alienação de participações sociais em sociedades de direito estrangeiro que exercem a sua atividade fora do território português, o interesse nacional é melhor assegurado com a adoção da modalidade de venda direta, já que se afigura como a que melhor se adequa ao perfil, atividade e dimensão de cada uma das instituições em causa e, bem assim, à proporção da participação social a alienar em cada uma das sociedades. Ademais, esta modalidade permite uma adequada flexibilidade de modelação em face dos potenciais interessados, possibilitando, deste modo, a otimização dos proveitos associados a cada processo de alienação por parte da CGD, sem prejuízo da verificação de um processo concorrencial e transparente que assegure a participação de um número de entidades com perfil adequado aos objetivos pretendidos. Por último, a opção por esta modalidade visa otimizar o resultado financeiro das operações de venda, contribuindo para o reforço da solidez financeira do banco público e a melhoria dos níveis de rentabilidade, bem como para o sucesso do plano estratégico que se encontra subjacente ao plano de capitalização da CGD, correspondendo, nessa medida, à prossecução do interesse público.

O presente decreto-lei estabelece ainda a aplicação integral das receitas de cada um destes processos de alienação no setor produtivo, por via direta na CGD e, por via indireta, através do financiamento por esta concedido, tem em vista contribuir para a solidez financeira da CGD, para a melhoria das suas condições de rentabilidade a longo prazo e para o aumento da capacidade de financiamento da economia portuguesa.

De modo a reforçar a absoluta transparência de cada um dos processos de alienação, são colocados à disposição do Tribunal de Contas todos os elementos informativos respeitantes aos mesmos.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 71/88, de 24 de maio, e pela Lei n.º 11/90, de 5 de abril, alterada pelas Leis n.ºs 102/2003, de 15 de novembro, e 50/2011, de 13 de setembro, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente decreto-lei aprova os processos de alienação da totalidade ou parte das ações representativas das partici-

pações sociais detidas pela Caixa Geral de Depósitos, S. A., no capital social das sociedades Mercantile Bank Holdings Limited, sociedade de direito sul-africano, Banco Caixa Geral, S. A., sociedade de direito espanhol, e Banco Caixa Geral — Brasil, S. A., sociedade de direito brasileiro, e indiretamente da totalidade ou parte do capital social das sociedades que estas detenham, direta ou indiretamente, e da totalidade ou parte dos respetivos ativos, adiante designadas conjuntamente «Sociedades», e cujos termos são regulados pelo presente decreto-lei e pelas resoluções do Conselho de Ministros e demais instrumentos jurídicos que venham a estabelecer as suas condições finais e concretas.

Artigo 2.º

Processos e modalidade de alienação

1 — Os processos de alienação das participações sociais das Sociedades são realizados através da alienação direta ou indireta da totalidade ou parte das ações representativas das participações sociais detidas direta ou indiretamente pela Caixa Geral de Depósitos, S. A., no capital social das Sociedades.

2 — Cada um dos processos de alienação efetua-se através da modalidade de venda direta a um ou mais investidores, individualmente ou em agrupamento.

3 — As operações de venda podem, no âmbito do processo de alienação das participações sociais de cada uma das Sociedades, ser efetuadas direta ou indiretamente, total ou parcialmente, em uma ou mais vezes, simultaneamente ou sem relação sequencial entre si.

4 — A alienação das ações representativas das participações sociais detidas no capital social de cada uma das Sociedades é realizada pela Caixa Geral de Depósitos, S. A., e/ou pelas entidades direta ou indiretamente participadas pela Caixa Geral de Depósitos, S. A., que detenham ações a alienar, de acordo com as regras estabelecidas no presente diploma, nas resoluções do Conselho de Ministros que estabelecerem as condições específicas das operações de alienação e nos demais atos normativos necessários à sua execução.

Artigo 3.º

Venda direta

1 — As ações a alienar são objeto de uma ou mais operações de venda direta, junto de um ou mais investidores, nas condições que vierem a ser estabelecidas mediante a respetiva resolução do Conselho de Ministros, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo seguinte.

2 — As ações de cada uma das Sociedades podem ser alienadas, direta ou indiretamente, no âmbito da respetiva operação de venda, a investidores diferentes ou ao mesmo ou mesmos investidores e em proporções de capital iguais ou diversas.

3 — A aquisição das ações no âmbito de cada operação de venda pode ser condicionada à celebração ou plena eficácia de quaisquer instrumentos jurídicos destinados a assegurar a sua concretização e dos objetivos decorrentes dos critérios enunciados no n.º 2 do artigo seguinte e de outros a definir em resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 4.º

Operações de venda direta

1 — Cada uma das operações de venda direta pode ser organizada em uma ou mais fases, consoante a opção

que melhor se adegue à prossecução dos respetivos objetivos, devendo incluir uma fase preliminar de recolha de intenções de aquisição indicativas junto de potenciais investidores, sem prejuízo da participação ulterior de outros investidores na operação de venda se e nos termos em que tal seja definido em resolução do Conselho de Ministros.

2 — Constituem critérios de seleção das intenções de aquisição para efeitos de integração dos potenciais investidores nas fases de cada uma das operações de venda os seguintes:

a) O preço indicativo apresentado para a aquisição das ações objeto de cada uma das operações de venda direta, incluindo as condicionantes que lhe estão especificamente associadas ou equiparadas;

b) A percentagem da participação social no capital social das Sociedades que o(s) investidor(es) pretenda(m) adquirir;

c) A ausência ou minimização de condicionantes jurídicas, laborais, regulatórias ou económico-financeiras do(s) investidor(es) que dificultem ou impeçam a concretização da venda direta em prazo, condições de pagamento e demais termos que sejam adequados para a salvaguarda dos interesses patrimoniais e financeiros da entidade alienante para a prossecução dos objetivos da venda;

d) O projeto estratégico para cada uma das Sociedades tendo em vista o relacionamento com a Caixa Geral de Depósitos, S. A., e os clientes, em particular da comunidade portuguesa, bem como a satisfação dos requisitos específicos que sejam de aplicar em face da lei pessoal aplicável a cada uma das Sociedades;

e) A idoneidade e capacidade financeira do(s) investidor(es), bem como as garantias que eventualmente possam vir a ser requeridas nos termos da resolução do Conselho de Ministros a que se refere o n.º 3 do artigo anterior, designadamente para cumprimento dos critérios constantes das alíneas anteriores;

f) Termos e condições alternativos apresentados pelo(s) investidor(es) relativamente aos instrumentos contratuais e outros documentos legais que sejam submetidos a comentários do(s) investidor(es), quando for o caso; e

g) Outras condições específicas que sejam definidas por resolução do Conselho de Ministros.

3 — A seleção dos interessados para integrarem as fases de cada uma das operações de venda, bem como a aprovação das minutas dos instrumentos jurídicos destinados a assegurar a sua concretização e o cumprimento dos objetivos decorrentes dos critérios enunciados no número anterior, é definido em resolução do Conselho de Ministros, ouvida a Caixa Geral de Depósitos, S. A.

Artigo 5.º

Regulamentação

1 — As condições específicas das operações a realizar no âmbito dos processos de alienação das ações representativas das participações sociais detidas pela Caixa Geral de Depósitos, S. A., no capital social das Sociedades e o exercício das competências atribuídas ao Conselho de Ministros no âmbito do presente diploma, são estabelecidos mediante a aprovação de uma ou mais resoluções.

2 — Compete ao Conselho de Ministros, relativamente a cada processo de alienação, designadamente:

a) Fixar a quantidade total de ações a alienar;

b) Aprovar o caderno de encargos que define as condições específicas aplicáveis à venda direta;

c) Determinar os critérios para cada processo de alienação de ações;

d) Estabelecer a eventual exigência de prestação pecuniária, em montante a determinar, para qualquer fase do processo de alienação;

e) Identificar o investidor ou investidores ou agrupamento de investidores selecionados para adquirir as ações de cada uma das Sociedades;

f) Fixar o preço unitário de alienação das ações;

g) Fixar a quantidade de ações a transmitir a cada um dos investidores;

h) Condiicionar, se assim o entender, a aquisição das ações à celebração ou plena eficácia de quaisquer instrumentos jurídicos destinados a assegurar a concretização da venda direta e o cumprimento dos objetivos dos processos de alienação decorrentes dos critérios enunciados no n.º 2 do artigo anterior e de outros a definir em resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 6.º

Suspensão ou termo de cada um dos processos de alienação

1 — O Conselho de Ministros pode, em qualquer momento e mediante resolução, suspender ou anular o processo de alienação das participações sociais de qualquer uma das Sociedades, desde que razões de interesse público o justifiquem.

2 — O Conselho de Ministros pode não aceitar qualquer das propostas apresentadas no âmbito de cada operação de venda.

3 — Caso venha a acontecer alguma das situações previstas nos números anteriores, os investidores não têm direito a qualquer indemnização ou compensação, independentemente da respetiva natureza ou fundamento.

Artigo 7.º

Delegação de competências

Para a realização de cada um dos processos de alienação de participações sociais regulados no presente diploma, são delegados no Ministro das Finanças, com faculdade de subdelegação no Secretário de Estado Adjunto e das Finanças, os poderes bastantes para, designadamente, ouvida a Caixa Geral de Depósitos, S. A., definir o preço unitário de alienação das ações, proceder à seleção dos interessados que integram cada uma das fases do processo, bem como aprovar as minutas dos instrumentos jurídicos a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º, determinar quaisquer outras condições acessórias que se afigurem convenientes e ainda para praticar os atos de execução que se revelem necessários à concretização de cada uma das operações de venda.

Artigo 8.º

Isonções de taxas e emolumentos

Todos os atos relativos a cada uma das operações de venda que decorram ao abrigo do disposto no presente decreto-lei e de cada uma das resoluções do Conselho de Ministros que o desenvolvam, nomeadamente os atos de alienação das participações sociais das Sociedades, estão isentos de quaisquer taxas e emolumentos devidos nos termos da lei portuguesa.

Artigo 9.º

Aplicação das receitas

As receitas da alienação das participações sociais das Sociedades são integralmente aplicadas na Caixa Geral de Depósitos, S. A., e/ou nas entidades direta ou indiretamente participadas pela Caixa Geral de Depósitos, S. A., que detenham ações a alienar, para os efeitos do disposto na alínea d) do artigo 16.º da Lei n.º 11/90, de 5 de abril, na sua redação atual.

Artigo 10.º

Disponibilização de informação

São colocados à disposição do Tribunal de Contas todos os elementos informativos respeitantes a cada um dos processos de alienação das participações sociais nas Sociedades.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia útil após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de dezembro de 2017. — *António Luís Santos da Costa* — *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes*.

Promulgado em 22 de dezembro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, *MARCELO REBELO DE SOUSA*.

Referendado em 22 de dezembro de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111022806

Resolução do Conselho de Ministros n.º 202/2017

O Centro de Reabilitação do Norte — Dr. Ferreira Alves (CRN), na sua génese projetado para funcionar como unidade destinada a completar a oferta de cuidados e a contribuir para a elevação dos padrões de saúde da região Norte, cuja construção foi concluída em junho de 2012, constitui um centro especializado de reabilitação, com as inerentes responsabilidades e com o posicionamento próprio de uma estrutura dessa natureza na rede nacional de prestação de cuidados de saúde, de acordo com a Rede Nacional de Especialidade Hospitalar e de Referência de Medicina Física e de Reabilitação.

O CRN iniciou a sua atividade em dezembro de 2013, ao abrigo do Acordo de Gestão, celebrado em 25 de novembro de 2013, entre o Estado Português, representado pela Administração Regional de Saúde do Norte, I. P. (ARS Norte, I. P.), e a Santa Casa da Misericórdia do Porto (SCMP), ao abrigo do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 138/2013, de 9 de outubro, relativo às formas de articulação do Ministério da Saúde e dos estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde (SNS) com as instituições particulares de solidariedade social.

O Acordo de Gestão celebrado para a instalação e a exploração do CRN, com realização das prestações de saúde de medicina física e de reabilitação, produziu efeitos, inicialmente, por um período de três anos, a contar da data da homologação do membro do Governo responsável pela área da Saúde, ocorrida em 26 de novembro de 2013, nos

termos estabelecidos na Cláusula 15.^a e na Cláusula 79.^a do Acordo.

Findo o período inicial de três anos, o Acordo foi automaticamente renovado, até 25 de novembro de 2017, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 da Cláusula 65.^a do Acordo, tendo os encargos com a respetiva produção de efeitos nesse período sido suportados através da dotação do orçamento da ARS Norte, I. P., com verbas do Orçamento do Estado para 2017.

O Acordo de Gestão prevê, ainda, no n.º 2 da Cláusula 65.^a, a possibilidade de prorrogação da produção dos seus efeitos por mais um ano, permitindo um total de cinco anos de vigência, nos termos admitidos no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 138/2013, de 9 de outubro.

Nesse quadro e atento o imperativo de salvaguarda da continuidade da prestação de cuidados de saúde de medicina física e de reabilitação aos Utentes do CNR pelo período necessário à conclusão da análise da solução que melhor prossiga o interesse público quanto ao modelo de gestão do CRN, constitui entendimento da tutela setorial que a prorrogação da produção de efeitos do Acordo de Gestão até 25 de novembro de 2018, data correspondente ao termo do prazo máximo de produção de efeitos do mesmo, se afigura como a melhor solução a adotar no imediato.

O valor máximo estimado como encargo decorrente da renovação do Acordo de Gestão até 25 de novembro de 2018, é de € 8 576 400, a suportar, na sua globalidade, durante o ano de 2018.

Considerando que o período de produção de efeitos da renovação do Acordo de Gestão do CRN compreende o período até 25 de novembro de 2018, o Governo autoriza também a repartição de encargos com a referida renovação, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, e dos n.ºs 1 e 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, que dá lugar a encargo orçamental em ano económico que não seja o da sua realização, como sucede no presente caso, em que, para salvaguarda da continuidade dos cuidados, se visa que a renovação do Acordo de Gestão seja celebrada ainda no ano de 2017, para produzir efeitos até 25 de novembro de 2018.

Atenta a imprescindível continuidade da prestação de cuidados, entende o Governo aprovar a minuta de Adenda ao Acordo de Gestão do CRN, para efeitos de renovação até 25 de novembro de 2018, e autorizar a realização de despesa e a repartição dos encargos com a respetiva celebração ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 245/2003, de 7 de outubro, 1/2005, de 4 de janeiro, 43/2005, de 22 de fevereiro, 13/2008, de 29 de janeiro, e 40/2011, de 22 de março, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, e dos n.ºs 1 e 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, do artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, dos n.ºs 1 e 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, do n.º 1 do artigo 3.º e do

n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 138/2013, de 9 de outubro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização de despesa relativa à renovação do Acordo de Gestão, até ao montante global máximo estimado de € 8 576 400.

2 — Determinar que os encargos com a despesa relativa à renovação referida no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes:

a) 2017 — € 0;

b) 2018 — € 8 576 400.

3 — Autorizar a renovação e aprovar a respetiva minuta de Adenda ao Acordo de Gestão do Centro de Reabilitação do Norte (CRN) celebrado entre o Estado Português, representado pela Administração Regional de Saúde do Norte, I. P. (ARS Norte, I. P.), e a Santa Casa da Misericórdia do Porto, em 25 de novembro de 2013, para instalação e a exploração do CRN, com realização das prestações de saúde de medicina física e de reabilitação, para efeitos da respetiva renovação até 25 de novembro de 2018.

4 — Determinar que os encargos decorrentes da presente resolução são suportados por verbas adequadas a inscrever no orçamento da ARS Norte, I. P.

5 — Delegar no conselho diretivo da ARS Norte, I. P., a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito do processo de renovação do Acordo de Gestão e ratificar os atos anteriormente praticados em vista da garantia da continuidade da realização de prestações de saúde de medicina física e de reabilitação aos utentes do CRN.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de dezembro de 2017. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

111022158

Resolução do Conselho de Ministros n.º 203/2017

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º e no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 35/2012, de 15 de fevereiro, conjugados com o n.º 2 do artigo 13.º e com o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, na sua redação atual, resulta que os membros do conselho diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.), são nomeados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, para um mandato de três anos, renovável até ao máximo de três renovações consecutivas.

Atendendo a que os atuais membros do conselho diretivo da ACSS, I. P., cessaram o respetivo mandato a 11 de setembro de 2017, torna-se necessário proceder à nomeação dos membros deste órgão diretivo, para um mandato de três anos, assegurando-se a continuidade de funções de três elementos deste órgão.

A remuneração dos membros do conselho diretivo deste instituto público de regime especial obedece ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/2012, de 15 de março.

Foi ouvida, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, na sua redação atual, a Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública, que se pronunciou favoravelmente sobre as nomeações constantes da presente resolução.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º e do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 35/2012, de 15 de fevereiro, dos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º, do artigo 15.º e da alínea c) do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 39/2016, de 28 de julho, e da alínea d) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Nomear, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Saúde, José Carlos Ferreira Caiado, Carla Alexandra de Menezes Moutinho Henriques Gonçalo Catarino, Pedro Emanuel Ventura Alexandre e Ricardo Jorge Almeida Perdigão Seleiro Mestre, respetivamente, para os cargos de presidente, vice-presidente e vogais executivos do conselho diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., cuja idoneidade, experiência e competências profissionais para o desempenho dos cargos são evidenciadas nas respetivas sinopses curriculares, que constam do anexo à presente resolução e da qual fazem parte integrante.

2 — Autorizar os nomeados José Carlos Ferreira Caiado, Carla Alexandra de Menezes Moutinho Henriques Gonçalo Catarino, Pedro Emanuel Ventura Alexandre e Ricardo Jorge Almeida Perdigão Seleiro Mestre a exercer a atividade de docência em estabelecimentos de ensino superior público ou de interesse público.

3 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a 1 de janeiro de 2018.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de dezembro de 2017. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

Notas curriculares

José Carlos Ferreira Caiado, natural de Sátão, Viseu, licenciado em Gestão de empresas pelo Instituto Superior de Gestão e doutorando em Gestão de Informação na NOVA IMS, Universidade Nova de Lisboa. Realizou o PADIS — Programa de Alta Direção de Instituições de Saúde na AESE — Business School.

Foi Diretor financeiro na Fernave, S. A., adjunto da Unidade de Missão dos Hospitais, S. A., vogal executivo do IGIF, vogal executivo da ACSS, vogal do Conselho de Administração do Hospital Professor Fernando Fonseca, E. P. E., vogal do Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Lisboa Norte, E. P. E., integrou o grupo de trabalho para a Reforma Hospitalar e, atualmente, é vogal da Comissão Executiva do SAMS — SBSI. É Professor Auxiliar convidado na NOVA IMS, Universidade Nova de Lisboa.

Carla Alexandra de Menezes Moutinho Henriques Gonçalo Catarino, nascida a 23 de fevereiro de 1971.

Habilitações académicas e Formação Profissional: Licenciada em Gestão de Empresas pela Universidade Lusitana de Lisboa (1995). Pós-Graduada em Gest@o.com pelo INDEG, Business School ISCTE, Lisboa (2001). Programa Leadership in Healthcare Delivery, Nova School of Business and Economics (NOVA, SBE), Lisboa (2015). Formação no VIII Programa de Alta Direção de Instituições de Saúde — PADIS pela AESE, Escola de Direção e Negócios, Lisboa (2008). Formação no Curso Avançado de Gestão Pública — CAGEP pelo Instituto Nacional de

Administração, IP, Lisboa (2008). Formação no «Mastering Health Care Finance» pelo Institute of Health Economics and Management, Université de Lausanne and Harvard Medical International (2007). Formação no Statistics on Health Accounts, pelo Training of European Statisticians Institute, EUROSTAT (1999).

Experiência Profissional: Vice-Presidente da Administração Central do Sistema de Saúde IP (ACSS, IP), desde setembro de 2014 até à presente data. Diretora do Departamento de Gestão e Administração Geral da ACSS, IP, de novembro de 2002 a setembro de 2014. Coordenadora do Gabinete de Auditoria Interna da ACSS, IP, de maio a novembro de 2012. Assessora do Conselho Diretivo da ACSS, IP, de março a maio de 2012. Vogal Executiva do Hospital Curry Cabral, E. P. E., de abril de 2010 a fevereiro de 2012. Vogal Executiva do Hospital Curry Cabral, SPA, de abril de 2007 a abril de 2010. Diretora Financeira do Hospital Pulido Valente, E. P. E., de setembro de 2006 a abril de 2007. Técnica Superior Principal do Instituto de Gestão Informática e Financeira, IP, do Ministério da Saúde (IGIF, IP), onde exerceu funções no Departamento de Desenvolvimento de Sistemas de Financiamento e Gestão de fevereiro de 2003 a setembro de 2006. Presidente do Instituto de Gestão Financeira da Saúde, IP, da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais da Região Autónoma dos Açores de setembro de 2002 a fevereiro de 2003. Adjunta da Secretária Regional dos Assuntos Sociais do Governo Regional dos Açores de março de 2001 a setembro de 2002. Técnica Superior de 1.ª classe do IGIF, IP, onde exerceu funções no Departamento de Gestão Financeira de agosto de 1995 a março de 2001.

Outras atividades: Participação como representante da ACSS, IP, no grupo de trabalho sobre o exercício da revisão despesa pública. Membro do Conselho Fiscal do Serviço de Utilização Comum dos Hospitais (SUCH). Representante da ACSS, IP, na Comissão de Acompanhamento do Compromisso para a Sustentabilidade e o Desenvolvimento do SNS 2016-2018.

Pedro Emanuel Ventura Alexandre, nascido a 22 de maio de 1964.

Formação Académica e Profissional: Licenciatura em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Curso de Pós-graduação em Especialização em Administração Hospitalar pela Escola Nacional de Saúde Pública da Universidade Nova de Lisboa. Cédula profissional de Advogado Ordem dos Advogados Portugueses (inscrição atualmente suspensa). Curso de Pós-graduação em Direito da Medicina da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (parte letiva);

Atividade Profissional: Vogal do Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde (2014-2017), responsável pelos pelouros de Recursos Humanos, Jurídico e Cuidados Continuados Integrados. Vogal do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, IP (2010-2014), responsável pelos pelouros de gestão de recursos humanos, instalações e equipamentos, cuidados continuados integrados, comportamentos aditivos e dependências e jurídico. Diretor do Serviço de Gestão de Recursos Humanos do Instituto Português de Oncologia de Lisboa, Francisco Gentil E. P. E. (2009-2010). Diretor dos Serviços de Gestão Estratégica de Recursos Humanos e de Administração de Pessoal do Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, E. P. E. (2008-2009). Diretor do Serviço de Gestão Estratégica de Recursos Humanos do Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, E. P. E., em acumulação com as

funções de Administrador do Departamento de Anestesia e Blocos (2006-2008). Diretor do Serviço de Recursos Humanos do Hospital de Santa Cruz, em acumulação com as funções de Administrador de Áreas Clínicas (Nefrologia e Cardiologia) e de Áreas de Apoio (1996-2005). Serviço de Contencioso do Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social (1991-1993). Serviços de Aprovisionamento e de Pessoal do Hospital Distrital de Faro (1982-1989; 1993-1994).

Outras Atividades: Membro da Comissão de Coordenação da RNCCI. Representante do Ministério da Saúde em diversos processos de negociação e contratação coletiva. Perito, pela área da saúde, na CRESAP. Membro da comissão negociadora do Acordo Coletivo de Trabalho da Carreira Especial Médica (2012). Membro substituto da Comissão Tripartida de monitorização da execução do acordo celebrado entre os Ministérios das Finanças e da Saúde e os Sindicatos Médicos (2013). Representante dos Hospitais E. P. E., na Comissão Negociadora Patronal no âmbito do Acordo Coletivo de Trabalho da Carreira Médica relativo aos serviços mínimos em caso de greve (2010). Docente na Escola Superior de Enfermagem de Faro (1995-1996).

Ricardo Jorge Almeida Perdigão Seleiro Mestre, nascido a 30 janeiro 1978 e natural de Serpa.

Habilitações Académicas e formação profissional:

Especialista em Administração Hospitalar (XXXV CEAH da ENSP — 2005-2007), Pós-Graduado em Administração de Serviços de Saúde (Universidade Moderna — 2003-2004) e Licenciado em Economia (Instituto Superior de Economia e Gestão — 1996-2001);

Concluiu o Programa de Alta Direção de Serviços de Saúde (PADIS) — AESE (2011), o *Observatory Venice Summer School on «Integrated care: moving beyond the rhetoric»* (EOHSP 2015) e o *«Barcelona Course in Health Financing — Special Theme: Universal Coverage»* (WHO 2013).

Experiência profissional:

Vogal Executivo do Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, IP — ACSS (desde março 2016)

Diretor do Departamento de Gestão e Financiamento de Prestações de Saúde da ACSS (maio 2012 a março 2016);

Diretor do Departamento de Contratação da ARS Alentejo (maio 2008 a maio 2012);

Assessor do Conselho Diretivo da ARS Alentejo (maio 2006 a maio 2008);

Formador na área da Economia e Gestão (abril 2005 a abril 2006);

Técnico Superior nos Serviços Financeiros do Hospital S. Paulo — Serpa (jul. 2002 a fev. 2005);

Outras atividades na área da Saúde

Coordenador do «Grupo de Trabalho para Análise dos Cuidados de Saúde Física e de Reabilitação m Ambulatório», do «Grupo de Acompanhamento para a implementação da atividade do enfermeiro de família», do «Grupo de Trabalho para desenvolvimento da contratualização na Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados» e da «Equipa responsável pela implementação em Portugal, do sistema de codificação clínica ICD-10-CM/PCS»;

Elemento do Grupo de Trabalho para «proposta de integração dos níveis de cuidados de saúde para Portugal», para a «implementação da Telemedicina» e para o «desenvolvimento da Contratação com os Cuidados de Saúde Primários em Portugal»;

Preletor convidado nos módulos de Financiamento e Contratação em Saúde, integrados nos Programas de Doutoramento em Saúde Pública, no CEAH e nos Mestrados em Saúde Pública e Gestão de Saúde da ENSP-UNL;

Investigador na área da saúde e coautor de vários trabalhos publicados, orientador de campo e arguente convidado da discussão do Trabalho de vários alunos do CEAH, da ENSP — UNL;

Coautor de diversos trabalhos publicados na área da administração e gestão em saúde.

111021291

Resolução do Conselho de Ministros n.º 204/2017

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2013, de 21 de agosto, autorizou, no âmbito da alienação pelo Estado Português de 12 aeronaves F-16 à Roménia, a realização da despesa destinada a suportar os encargos decorrentes do contrato a celebrar, nomeadamente com a preparação e a atualização da configuração das aeronaves F-16 MLU, a revisão geral dos motores, a formação, treino e apoio logístico inicial, a sustentação de uma equipa de apoio técnico na Roménia, bem como a atualização dos três aviões F-16 cedidos a Portugal na condição *Excess Defense Articles* (EDA).

Neste seguimento, foi celebrado o contrato n.º 0017-1/DGAIED/2013, relativo à alienação de aeronaves, bens e serviços da Força Aérea Portuguesa à Roménia.

Em 2016, a Roménia manifestou interesse em aprofundar a cooperação com Portugal para a consolidação da capacidade operacional F-16 romena, pelo que foi celebrado um aditamento ao referido contrato, cuja despesa foi autorizada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 84-S/2016, de 30 de dezembro.

Mais recentemente, e em resposta aos crescentes desafios operacionais, a Roménia apresentou a Portugal uma proposta de aquisição adicional de produtos e serviços de apoio logístico, a fornecer pela Força Aérea Portuguesa, nos quais se incluem um simulador de manutenção, a formação adicional de pessoal de manutenção, extensão do apoio técnico na Roménia por mais um ano até 2019, apoio em sobressalentes, consumíveis e equipamentos, e estabelecimento de uma linha de apoio de emergência para atender a necessidades não planeadas relacionadas com as inspeções de fase.

Para permitir o fornecimento destes bens e serviços adicionais à Roménia, sem afetar a capacidade operacional da Força Aérea Portuguesa, é necessário assegurar o reforço da capacidade logística do Sistema de Armas F-16, nas vertentes de aprovisionamento de peças e componentes, regeneração do potencial mediante as correspondentes ações de manutenção e a aquisição de um simulador de manutenção. Este reforço da capacidade logística tem um custo para a Força Aérea de € 9 900 000,00, existindo adicionalmente um custo para a Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional, relativo à gestão do contrato, de € 50 000,00.

Estes custos serão integralmente suportados pelas receitas que resultam do novo aditamento ao contrato n.º 0017-1/DGAIED/2013 a celebrar com a Roménia. Acresce que

os pagamentos da Roménia a Portugal, resultantes deste novo aditamento ao contrato, serão sempre anteriores ao momento da realização da despesa.

Apesar da competência do Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/89, de 22 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 223/92, de 20 de outubro, para proceder à alienação de todo o material de guerra que tenha sido considerado disponível, a alienação à Roménia deste conjunto adicional de produtos e serviços de apoio logístico envolve a assunção de despesa que, nos termos dos artigos 17.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantidos em vigor pela alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, é da competência do Conselho de Ministros.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantida em vigor pela alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar, no âmbito do projeto para alienação pelo Estado Português de 12 aeronaves F-16 à Roménia, a realização da despesa destinada a suportar os encargos da Força Aérea Portuguesa com o reforço da capacidade logística do Sistema de Armas F-16, até ao montante de € 9 900 000,00, com o IVA incluído, quando aplicável.

2 — Autorizar, no âmbito do projeto para alienação pelo Estado Português de 12 aeronaves F-16 à Roménia, a realização da despesa destinada a suportar os encargos da Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional com a gestão do contrato de alienação, até ao montante de € 50 000,00, com o IVA incluído, quando aplicável.

3 — Determinar que os encargos orçamentais decorrentes da presente resolução, identificados nos números anteriores e que acrescem aos montantes autorizados pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 55/2013, de 21 de agosto, e 84-S/2016, de 30 de dezembro, são integralmente suportados pelas receitas que resultam do aditamento ao contrato n.º 0017-1/DGAIED/2013, não podendo exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes:

2018 — € 9 700 000,00;

2019 — € 250 000,00.

4 — Determinar que o montante fixado no número anterior para 2019 pode ser acrescido do saldo orçamental apurado em 2018.

5 — Delegar no Ministro da Defesa Nacional, com faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de dezembro de 2017. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

111022611

Resolução do Conselho de Ministros n.º 205/2017

A Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., e a Lusíadas — Parcerias Cascais, S. A. (anteriormente HPP Saúde — Parcerias Cascais, S. A.), enquanto Entidade Gestora da Parceria Público-Privada (PPP) do Hospital de Cascais, celebraram, em 22 de fevereiro de 2008, um Contrato de Gestão em regime de PPP, no âmbito do qual a valência de Infeciologia não integrava o perfil

assistencial do novo Hospital, nos termos do anexo I ao Contrato de Gestão.

Todavia, tendo em conta a necessidade de continuar a assegurar o tratamento dos doentes que eram assistidos pelo Centro Hospitalar de Cascais após a data de produção de efeitos do Contrato de Gestão do Hospital de Cascais, foi celebrado, pela Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., e pela Lusíadas — Parcerias Cascais, S. A., em 8 de outubro de 2008, um protocolo para a prestação de cuidados em ambulatório a doentes com VIH/SIDA, que iniciou a sua produção de efeitos em 1 de janeiro de 2009.

O protocolo tem sido sucessivamente renovado após a verificação da necessidade e adequação da sua renovação e a aferição da despesa estimada anual, atento o número de doentes em ambulatório previsto para o respetivo ano.

A celebração do protocolo para 2018 e, no âmbito do mesmo, a manutenção da prestação de cuidados em ambulatório a doentes com VIH/SIDA seguidos no Hospital de Cascais, revela-se essencial à continuidade do tratamento, cuja interrupção de terapêutica não pode ocorrer, sob pena de degradação do estado de saúde dos citados doentes.

O valor máximo estimado como encargo decorrente da renovação do protocolo para a realização de prestações de saúde a doentes com VIH/SIDA, para o ano de 2018, é de € 10 957 654,00.

Assim e atenta a imprescindível continuidade da prestação de cuidados, entende o Governo autorizar a celebração do referido protocolo para 2018, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho.

Não obstante o período de produção de efeitos do protocolo se limitar ao ano de 2018, o Governo autoriza também a repartição de encargos com a referida renovação, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março, que aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas, e que alargou o conceito de compromissos plurianuais da referida disposição legal aos compromissos que constituem obrigação de efetuar pagamentos em anos económicos distintos do ano em que o compromisso é assumido, ou seja, mesmo que os pagamentos se esgotem num único ano económico, como ocorre no presente protocolo.

Considera igualmente o n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado e republicado pela Lei n.º 99/2015, de 2 de junho, que o regime previsto para a assunção de compromissos plurianuais se aplica aos procedimentos de despesa que dão lugar a encargo orçamental em ano económico que não seja o da sua realização, como sucede no presente caso, em que, para salvaguarda da continuidade dos cuidados, se visa que o protocolo, cuja produção de efeitos depende do visto em sede de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, seja autorizado ainda no ano de 2017, para produzir efeitos no início de 2018.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, do artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a renovação, para 2018, do protocolo celebrado pela Administração Regional de Saúde de Lisboa

e Vale do Tejo, I. P. (ARSLVT), e a Lusíadas — Parcerias Cascais, S. A., em 8 de outubro de 2008, para a prestação de cuidados em ambulatório a doentes com VIH/SIDA.

2 — Autorizar a assunção de compromisso e a respetiva despesa pelo montante máximo de € 10 957 654,00 com a renovação, para 2018, do protocolo celebrado pela ARSLVT e a Lusíadas — Parcerias Cascais, S. A., em 8 de outubro de 2008, para a prestação de cuidados em ambulatório a doentes com VIH/SIDA e as suas renovações.

3 — Determinar que a despesa que assim se autoriza não constitui qualquer encargo em 2017 e que o encargo resultante do número anterior não pode exceder, em 2018, o valor de € 10 957 654,00.

4 — Determinar que os encargos decorrentes da presente resolução são suportados por verbas adequadas a inscrever no orçamento da ARSLVT.

5 — Delegar no conselho diretivo da ARSLVT a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito do processo de renovação do protocolo para 2018.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de dezembro de 2017. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

111022571

Resolução do Conselho de Ministros n.º 206/2017

O fornecimento de combustíveis operacionais de aviação às aeronaves da Força Aérea Portuguesa constitui um fator crítico ao cumprimento da missão de que se encontra investida.

Através da presente resolução, o Governo autoriza a realização da despesa relativa ao fornecimento de combustíveis operacionais de aviação AVTUR c/FSII/F-34 à Força Aérea Portuguesa nas Bases Aéreas n.ºs 5, 6 e 11, para o ano de 2018, ao abrigo do acordo quadro vigente para este tipo de combustíveis.

O Governo procede igualmente à delegação no Ministro da Defesa Nacional, com faculdade de subdelegação no Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, da competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito do procedimento concursal agora autorizado.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, mantida em vigor pela alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, do n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa relativa ao fornecimento de combustíveis operacionais de aviação (AVTUR c/FSII/F-34) à Força Aérea Portuguesa para o ano de 2018, no montante máximo de € 16 563 109, 75, a que acresce IVA à taxa legal em vigor, com recurso ao acordo quadro celebrado para o fornecimento de combustíveis operacionais, nos termos do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

2 — Delegar, no Ministro da Defesa Nacional, com faculdade de subdelegação no Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, a competência para a prática de todos

os atos a realizar no âmbito do procedimento referido no número anterior.

3 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de dezembro de 2017. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

111022296

Resolução do Conselho de Ministros n.º 207/2017

O apoio à criação de infraestruturas de investigação de interesse estratégico que sustentem avanços científicos e tecnológicos e reforcem a capacidade da comunidade nacional de I&D, com vista a fomentar a sua participação ativa em projetos europeus e internacionais, é uma das linhas prioritárias da política científica nacional.

Neste âmbito, o concurso para a criação do Roteiro Nacional das Infraestruturas de Investigação de Interesse Estratégico (RNIE), realizado em 2013 pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia I. P., permitiu mapear e avaliar as infraestruturas de investigação nacionais, identificar áreas prioritárias de interesse nacional e incluir Portugal no grupo de países europeus que definiram os seus roteiros nacionais, alinhados com o Fórum Estratégico Europeu para as Infraestruturas de Investigação, também denominado ESFRI.

Foram integradas no RNIE 40 infraestruturas de investigação, divididas por sete áreas temáticas: ciências sociais e humanidades, ciências físicas e engenharias, ciências do ambiente, ciências médicas e biológicas, materiais e estruturas analíticas, energia, e infraestruturas digitais.

A utilização de fundos europeus para a reorganização e consolidação das infraestruturas de I&D e a promoção de centros de competência, cuja importância foi destacada no Acordo de Parceria assinado com a Comissão Europeia, é um instrumento decisivo para a prossecução do reforço da inserção das infraestruturas de investigação nas redes internacionais de I&D, no quadro da estruturação, reorganização e aumento da eficácia e eficiência da rede nacional de infraestruturas de investigação.

No âmbito das medidas de apoio previstas no Portugal 2020, nomeadamente as estabelecidas na parte IV do regulamento específico do domínio da Competitividade e Internacionalização, aprovado em anexo à Portaria n.º 57-A/2015, de 27 de fevereiro, na sua atual redação, foi lançado um aviso de abertura de concurso, em maio de 2016, para projetos de infraestruturas de investigação inseridas no RNIE — o Aviso n.º 01/SAICT/2016. O financiamento a disponibilizar por via deste concurso visa o reforço da capacitação técnico-científica de infraestruturas de investigação de alto impacto inseridas no RNIE, incluindo a sua integração em redes europeias de I&D, permitindo que as mesmas constituam um pilar estratégico no desenvolvimento de investigação de excelência a nível nacional e internacional.

Concluído o processo de seleção e aprovação, pelas Autoridades de Gestão do Programa Operacional Competitividade e Internacionalização (POCI/COMPETE 2020) e dos cinco Programas Operacionais Regionais do Continente, foram selecionadas para financiamento 38 candidaturas, com um financiamento total de € 120 009 198,10, as quais serão implementadas num prazo de 36 meses, com uma estimativa de pagamentos das despesas elegíveis entre os anos de 2017 e 2021. Importa, assim, obter autorização

para a assunção dos compromissos plurianuais e respetiva repartição anual, a título de contrapartida nacional dos projetos no período de financiamento indicado.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012 e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.), a realizar a despesa inerente ao cofinanciamento da contrapartida nacional dos projetos de investimento em infraestruturas de investigação inseridas no Roteiro Nacional de Infraestruturas de Investigação de Interesse Estratégico, no âmbito do Aviso n.º 01/SAICT/2016, entre os anos de 2017 e 2021, no montante global de € 39 938 380,50 e nos termos da repartição anual

expressa na tabela constante do anexo I à presente resolução, que dela faz parte integrante.

2 — Determinar que a repartição anual e por fonte de financiamento de cada um dos 38 projetos de investimento em infraestruturas de investigação inseridas no Roteiro Nacional de Infraestruturas de Investigação de Interesse Estratégico é a constante das tabelas incluídas no anexo II à presente resolução, que dela faz parte integrante.

3 — Estabelecer que os montantes fixados nos termos dos números anteriores para cada ano económico podem ser acrescidos do saldo apurado no ano anterior.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de dezembro de 2017. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1)

ANO	FEDER						OE	
	POCI	PO Norte	PO Centro	PO Lisboa	PO Alentejo	PO Algarve	FCT	TOTAL
2017	3.607.393,08	3.197.151,33	1.164.759,62	2.600.519,44	456.978,42	983.820,74	5.990.757,08	18.001.379,72
2018	4.809.857,45	4.262.868,44	1.553.012,83	3.467.359,26	372.154,35	1.311.760,98	7.987.676,10	23.764.689,41
2019	4.809.857,45	4.262.868,44	1.553.012,83	3.467.359,26	727.879,67	1.311.760,98	7.987.676,10	24.120.414,73
2020	6.012.321,81	5.328.585,55	1.941.266,04	4.334.199,07	880.205,81	1.639.701,23	9.984.595,13	30.120.874,63
2021	4.809.857,45	4.262.868,44	1.553.012,83	3.467.359,26	609.304,56	1.311.760,98	7.987.676,10	24.001.839,62
TOTAL	24.049.287,23	21.314.342,21	7.765.064,15	17.336.796,29	3.046.522,81	6.558.804,91	39.938.380,50	120.009.198,10
					80.070.817,60			

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2)

AAC 01/SAICT/2016 - Financiamento de Infraestruturas de Investigação do Roteiro Nacional (RNIE)

Nº Candid.	Designação	Instituição Proponente	AG Lider	FEDER						OE		TOTAL
				PO CI	PO Norte	PO Centro	PO Lisboa	PO Alentejo	PO Algarve	FCT		
022059	B8RI	LNIG - LABORATORIO NACIONAL DE ENERGIA E GEOLOGIA I.P.	Lisboa	0,00	45.245,91	0,00	85.454,95	0,00	0,00	136.166,99		266.867,85
022075	NZEB_LAB	LNIG - LABORATORIO NACIONAL DE ENERGIA E GEOLOGIA I.P.	Lisboa	0,00	0,00	0,00	51.676,76	0,00	0,00	77.515,14		129.191,90
022077	VIASEF	INSTITUTO DE HIGIENE E MEDICINA TROPICAL	Lisboa	0,00	0,00	0,00	49.300,98	0,00	0,00	73.951,47		123.252,45
022083	TEMA	UNIVERSIDADE DE AVEIRO	Centro	0,00	0,00	153.367,32	0,00	0,00	0,00	27.064,82		180.432,14
022084	RBCog-Lab	INSTITUTO SUPERIOR TECNICO	Lisboa	0,00	0,00	0,00	19.125,78	0,00	0,00	28.688,68		47.814,46
022090	MicroNanoFabs@PT	LABORATÓRIO IBERICO INTERNACIONAL DE NANOTECNOLOGIA (LIN)	Norte	0,00	474.494,82	0,00	138.720,06	0,00	0,00	291.814,46		905.029,34
022095	ViraVector	UNIVERSIDADE DE COIMBRA	Centro	0,00	0,00	92.753,45	0,00	0,00	0,00	16.368,26		109.121,70
022096	NECL	UNIVERSIDADE DO PORTO	Norte	0,00	371.826,84	0,00	37.641,00	0,00	0,00	122.078,00		531.545,85
022097	TEC4SEA	INESC TEC - INSTITUTO DE ENGENHARIA DE SISTEMAS E COMPUTADORES, TECNOLOGIA	Norte	0,00	620.466,40	0,00	0,00	0,00	49.239,52	139.673,13		809.379,05
022113	INIESC	UNIVERSIDADE DE ÉVORA	Alentejo	0,00	0,00	0,00	53.733,35	280.646,12	0,00	130.125,82		464.505,29
022115	ERIHS_PT	UNIVERSIDADE DE ÉVORA	Alentejo	0,00	0,00	0,00	35.285,94	75.079,20	0,00	66.178,18		176.543,33
022117	CLARIN LP	FACULDADE DE CIÊNCIAS DA UNIVERSIDADE DE LISBOA	Lisboa	0,00	0,00	0,00	84.341,88	61.212,75	0,00	137.315,06		282.869,69
022118	BIN	UNIVERSIDADE DE COIMBRA	Centro	0,00	0,00	195.101,94	0,00	0,00	0,00	34.429,76		229.531,70
022121	EMBRIC_PT	CENTRO DE CIÊNCIAS DO MAR DO ALGARVE	Algarve	178.009,76	0,00	0,00	0,00	0,00	765.028,32	500.301,81		1.443.339,90
022122	PPBI	INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR E CELULAR - IBMC	COMPETE	341.258,55	0,00	0,00	129.854,31	0,00	28.998,42	272.776,80		772.888,08
022124	LLPT	INSTITUTO SUPERIOR TECNICO	Centro	0,00	0,00	237.684,23	59.724,60	0,00	0,00	131.531,18		428.940,00
022125	RNEM	FACULDADE DE CIÊNCIAS DA UNIVERSIDADE DE LISBOA	Lisboa	180.878,11	0,00	0,00	106.574,89	0,00	0,00	191.782,00		479.235,00
022127	PORBIOTA	ICETA - INSTITUTO DE CIÊNCIAS, TECNOLOGIAS E AGROAMBIENTE DA UNIVERSIDADE DE LISBOA	COMPETE	354.514,44	0,00	0,00	149.294,52	0,00	0,00	286.503,19		790.312,35
022128	COASTNET	FACULDADE DE CIÊNCIAS DA UNIVERSIDADE DE LISBOA	Lisboa	0,00	0,00	0,00	33.098,76	40.040,36	0,00	16.714,09		129.853,20
022133	CCD	UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA	Norte	0,00	28.059,18	0,00	0,00	0,00	0,00	4.951,62		33.010,80
022139	ROSSIO	UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA	Lisboa	0,00	0,00	0,00	291.897,05	0,00	0,00	437.845,57		729.742,61
022141	ORCIP	INSTITUTO DE TELECOMUNICAÇÕES	Centro	0,00	0,00	184.836,87	0,00	0,00	0,00	32.618,27		217.455,14
022151	CAG	UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR	COMPETE	179.906,95	0,00	0,00	60.999,37	0,00	0,00	123.247,33		364.153,65
022153	INCD	ASSOCIAÇÃO INCD	Lisboa	132.746,37	0,00	0,00	102.065,87	0,00	0,00	176.526,63		411.336,87
022157	EMSO-PT	INSTITUTO PORTUGUES DO MAR E DA ATMOSFERA, I.P.	COMPETE	386.170,40	0,00	0,00	285.262,78	0,00	114.917,43	566.475,15		1.352.825,76
022158	PAMI	INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA	Centro	0,00	0,00	122.655,00	0,00	0,00	0,00	21.645,00		144.300,00
022161	PTNMR	NOVA-IO.FCT - ASSOCIAÇÃO PARA A INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA FCT	COMPETE	445.443,68	0,00	0,00	158.188,69	0,00	0,00	315.890,74		919.523,10
022164	UC-LCA	UNIVERSIDADE DE COIMBRA	Centro	0,00	0,00	178.360,83	0,00	0,00	0,00	31.475,44		209.836,26
022168	PRISC	FUNDAÇÃO DE LISBOA (UL)	COMPETE	490.905,60	0,00	0,00	124.912,92	0,00	0,00	273.999,78		889.818,30
022170	CONGENTO	FUNDAÇÃO D. ANNA DE SOMMER CHAMPALIMAUD E DR. CARLOS MONTEZ CHAMPALIMAUD	Lisboa	0,00	0,00	0,00	210.482,50	0,00	0,00	315.723,75		526.206,26
022184	GenomePT	UNIVERSIDADE DE AVEIRO	COMPETE	383.015,42	0,00	0,00	49.573,58	0,00	13.713,78	150.356,55		596.659,34
022190	TERM RES-Hub	UNIVERSIDADE DO MINHO	Norte	0,00	1.376.996,66	0,00	0,00	0,00	0,00	242.999,41		1.619.996,07
022207	WindScanner_PT	UNIVERSIDADE DO PORTO	Norte	0,00	63.832,60	0,00	21.998,30	0,00	0,00	44.262,03		130.092,93
022209	DataLab	UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA	Lisboa	0,00	111.440,74	0,00	75.933,24	0,00	0,00	133.565,87		320.939,85
022210	PASSDA	INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS	Lisboa	0,00	0,00	0,00	49.073,90	0,00	0,00	73.610,85		122.684,75
022217	ENGAGE SKA	INSTITUTO DE TELECOMUNICAÇÕES	COMPETE	492.677,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	86.943,11		579.620,74
022228	SGEVL	INESC TEC - INSTITUTO DE ENGENHARIA DE SISTEMAS E COMPUTADORES, TECNOLOGIA	Norte	0,00	104.788,18	0,00	0,00	0,00	0,00	18.492,03		123.280,21
022231	Blodata.pt	FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN	Lisboa	41.865,98	0,00	0,00	136.303,46	0,00	11.923,26	219.151,11		409.243,80
TOTAL				3.607.393,08	3.197.151,33	1.164.759,62	2.600.519,44	456.978,42	983.820,74	5.990.757,08		18.001.379,72

AAC 01/SAICT/2016 - Financiamento de Infraestruturas de Investigação do Roteiro Nacional (RNIE)

Estimativas de pagamentos para 2018			AG Líder	FEDER						OE		TOTAL
Nº Candid.	Designação	Instituição Proponente		PO CI	PO Norte	PO Centro	PO Lisboa	PO Alentejo	PO Algarve	FCT		
022059	BBRI	LNEG - LABORATÓRIO NACIONAL DE ENERGIA E GEOLOGIA I.P.	Lisboa	0,00	60.327,88	0,00	113.939,93	0,00	0,00	181.555,99		355.823,81
022075	NZEB_LAB	LNEG - LABORATÓRIO NACIONAL DE ENERGIA E GEOLOGIA I.P.	Lisboa	0,00	0,00	0,00	68.902,35	0,00	0,00	103.353,52		172.255,87
022077	VIASEF	INSTITUTO DE HIGIENE E MEDICINA TROPICAL	Lisboa	0,00	0,00	0,00	65.734,64	0,00	0,00	98.601,96		164.336,60
022083	TEMA	UNIVERSIDADE DE AVEIRO	Centro	0,00	0,00	204.489,75	0,00	0,00	0,00	36.086,43		240.576,18
022084	RBcog-Lab	INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO	Lisboa	0,00	0,00	0,00	25.501,04	0,00	0,00	38.251,57		63.752,61
022090	MicroNanoFabs@PT	LABORATÓRIO IBÉRICO INTERNACIONAL DE NANOTECNOLOGIA (LIN)	Norte	0,00	632.659,76	0,00	184.960,08	0,00	0,00	389.085,95		1.206.705,79
022095	Virafector	UNIVERSIDADE DE COIMBRA	Centro	0,00	0,00	123.671,26	0,00	0,00	0,00	21.824,34		145.495,60
022096	NECL	UNIVERSIDADE DO PORTO	Norte	0,00	495.769,13	0,00	50.188,00	0,00	0,00	162.770,67		708.727,80
022097	TEC4SEA	INESC TEC - INSTITUTO DE ENGENHARIA DE SISTEMAS E COMPUTADORES, TECNOLOGIA E CIÊNCIA	Norte	0,00	827.288,53	0,00	0,00	0,00	65.652,69	186.230,84		1.079.172,06
022113	INIESC	UNIVERSIDADE DE EVORA	Alentejo	0,00	0,00	0,00	71.644,47	187.097,41	0,00	173.501,09		432.242,97
022115	ERIHS-PT	UNIVERSIDADE DE EVORA	Alentejo	0,00	0,00	0,00	47.047,92	50.052,80	0,00	88.237,58		185.338,30
022117	CLARIN LP	FACULDADE DE CIÊNCIAS DA UNIVERSIDADE DE LISBOA	Lisboa	0,00	0,00	0,00	112.455,83	81.617,00	0,00	183.086,75		377.159,58
022118	BIN	UNIVERSIDADE DE COIMBRA	Centro	0,00	0,00	260.135,92	0,00	0,00	0,00	45.906,34		306.042,26
022121	EMBRIC-PT	CENTRO DE CIÊNCIAS DO MAR DO ALGARVE	Algarve	237.346,35	0,00	0,00	0,00	0,00	1.020.037,76	667.069,09		1.924.453,20
022122	PPBI	INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR E CELULAR - IBMC	COMPETE	455.011,40	0,00	0,00	173.139,09	0,00	38.664,56	363.702,39		1.030.517,44
022124	LLPT	INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO	Centro	0,00	0,00	316.912,30	79.632,80	0,00	0,00	175.374,90		571.920,00
022125	RNEM	FACULDADE DE CIÊNCIAS DA UNIVERSIDADE DE LISBOA	Lisboa	241.170,81	0,00	0,00	142.099,85	0,00	0,00	255.709,34		638.980,00
022127	PORBIOTA	ICETA - INSTITUTO DE CIÊNCIAS, TECNOLOGIAS E AGROAMBIENTE DA UNIVERSIDADE DO PORTO	COMPETE	472.686,19	0,00	0,00	199.059,36	0,00	0,00	382.004,25		1.053.749,80
022128	COASTNET	FACULDADE DE CIÊNCIAS DA UNIVERSIDADE DE LISBOA	Lisboa	0,00	0,00	0,00	44.131,68	53.387,14	0,00	75.618,78		173.137,60
022133	CCD	UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA	Norte	0,00	37.412,24	0,00	0,00	0,00	0,00	6.602,16		44.014,40
022139	ROSSIO	UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA	Lisboa	0,00	0,00	0,00	389.196,06	0,00	0,00	583.794,09		972.990,15
022141	ORCIP	INSTITUTO DE TELECOMUNICAÇÕES	Centro	0,00	0,00	246.449,16	0,00	0,00	0,00	43.491,03		289.940,19
022151	C4G	UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR	COMPETE	239.875,93	0,00	0,00	81.332,49	0,00	0,00	164.329,78		485.538,20
022153	INCD	ASSOCIAÇÃO INCD	Lisboa	176.995,16	0,00	0,00	136.087,82	0,00	0,00	235.366,17		548.449,16
022157	EMSO-PT	INSTITUTO PORTUGUÊS DO MAR E DA ATMOSFERA, I.P.	COMPETE	514.893,87	0,00	0,00	380.350,37	0,00	153.223,25	755.300,20		1.803.767,69
022158	PAMI	INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA	Centro	0,00	0,00	163.540,00	0,00	0,00	0,00	28.860,00		192.400,00
022161	PTNMR	NOVA.I.D.FCT - ASSOCIAÇÃO PARA A INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA FCT	COMPETE	593.924,90	0,00	0,00	210.918,25	0,00	0,00	421.187,65		1.226.030,80
022164	UC-LCA	UNIVERSIDADE DE COIMBRA	Centro	0,00	0,00	237.814,43	0,00	0,00	0,00	41.967,25		279.781,69
022168	PRISC	UNIVERSIDADE DE LISBOA (UL)	COMPETE	654.540,80	0,00	0,00	166.550,56	0,00	0,00	365.333,04		1.186.424,40
022170	CONGENTO	FUNDAÇÃO D. ANNA DE SOMMER CHAMPALIMAUD E DR. CARLOS MONTEZ CHAMPALIMAUD	Lisboa	0,00	0,00	0,00	280.643,34	0,00	0,00	420.965,01		701.608,34
022184	GenomePT	UNIVERSIDADE DE AVEIRO	COMPETE	510.687,22	0,00	0,00	66.098,11	0,00	18.285,04	200.475,40		795.545,78
022190	TERM RES-Hub	UNIVERSIDADE DO MINHO	Norte	0,00	1.835.995,55	0,00	0,00	0,00	0,00	323.999,22		2.159.994,77
022207	Windscanner-PT	UNIVERSIDADE DO PORTO	Norte	0,00	85.110,13	0,00	29.331,07	0,00	0,00	59.016,04		173.457,23
022209	DataLab	UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA	Lisboa	0,00	148.587,65	0,00	101.244,32	0,00	0,00	178.087,83		427.919,80
022210	PASSOA	INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS	Lisboa	0,00	0,00	0,00	65.431,87	0,00	0,00	98.147,80		163.579,67
022217	ENGAGE SKA	INSTITUTO DE TELECOMUNICAÇÕES	COMPETE	656.903,51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	115.924,15		772.827,66
022228	SGEVL	INESC TEC - INSTITUTO DE ENGENHARIA DE SISTEMAS E COMPUTADORES, TECNOLOGIA E CIÊNCIA	Norte	0,00	139.717,57	0,00	0,00	0,00	0,00	24.656,04		164.373,61
022231	Biodata.pt	FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN	Lisboa	55.821,30	0,00	0,00	181.737,95	0,00	15.897,68	292.201,47		545.658,40
TOTAL				4.809.857,45	4.262.868,44	1.553.012,83	3.467.359,26	372.154,35	1.311.760,98	7.987.676,10		23.764.689,41

AAC 01/SAICT/2016 - Financiamento de Infraestruturas de Investigação do Roteiro Nacional (RNIE)

Estimativas de pagamentos para 2019			AG Líder	FEDER						OE		TOTAL
Nº Candid.	Designação	Instituição Proponente		PO CI	PO Norte	PO Centro	PO Lisboa	PO Alentejo	PO Algarve	FCT		
022059	BBRI	LNEG - LABORATÓRIO NACIONAL DE ENERGIA E GEOLOGIA I.P.	Lisboa	0,00	60.327,88	0,00	113.939,93	0,00	0,00	181.555,99		355.823,81
022075	NZEB_LAB	LNEG - LABORATÓRIO NACIONAL DE ENERGIA E GEOLOGIA I.P.	Lisboa	0,00	0,00	0,00	68.902,35	0,00	0,00	103.353,52		172.255,87
022077	VIASEF	INSTITUTO DE HIGIENE E MEDICINA TROPICAL	Lisboa	0,00	0,00	0,00	65.734,64	0,00	0,00	98.601,96		164.336,60
022083	TEMA	UNIVERSIDADE DE AVEIRO	Centro	0,00	0,00	204.489,75	0,00	0,00	0,00	36.086,43		240.576,18
022084	RBcog-Lab	INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO	Lisboa	0,00	0,00	0,00	25.501,04	0,00	0,00	38.251,57		63.752,61
022090	MicroNanoFabs@PT	LABORATÓRIO IBÉRICO INTERNACIONAL DE NANOTECNOLOGIA (LIN)	Norte	0,00	632.659,76	0,00	184.960,08	0,00	0,00	389.085,95		1.206.705,79
022095	Virafector	UNIVERSIDADE DE COIMBRA	Centro	0,00	0,00	123.671,26	0,00	0,00	0,00	21.824,34		145.495,60
022096	NECL	UNIVERSIDADE DO PORTO	Norte	0,00	495.769,13	0,00	50.188,00	0,00	0,00	162.770,67		708.727,80
022097	TEC4SEA	INESC TEC - INSTITUTO DE ENGENHARIA DE SISTEMAS E COMPUTADORES, TECNOLOGIA E CIÊNCIA	Norte	0,00	827.288,53	0,00	0,00	0,00	65.652,69	186.230,84		1.079.172,06
022113	INIESC	UNIVERSIDADE DE EVORA	Alentejo	0,00	0,00	0,00	71.644,47	467.743,53	0,00	173.501,09		712.889,09
022115	ERIHS-PT	UNIVERSIDADE DE EVORA	Alentejo	0,00	0,00	0,00	47.047,92	125.132,00	0,00	88.237,58		260.417,50
022117	CLARIN LP	FACULDADE DE CIÊNCIAS DA UNIVERSIDADE DE LISBOA	Lisboa	0,00	0,00	0,00	112.455,83	81.617,00	0,00	183.086,75		377.159,58
022118	BIN	UNIVERSIDADE DE COIMBRA	Centro	0,00	0,00	260.135,92	0,00	0,00	0,00	45.906,34		306.042,26
022121	EMBRIC-PT	CENTRO DE CIÊNCIAS DO MAR DO ALGARVE	Algarve	237.346,35	0,00	0,00	0,00	0,00	1.020.037,76	667.069,09		1.924.453,20
022122	PPBI	INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR E CELULAR - IBMC	COMPETE	455.011,40	0,00	0,00	173.139,09	0,00	38.664,56	363.702,39		1.030.517,44
022124	LLPT	INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO	Centro	0,00	0,00	316.912,30	79.632,80	0,00	0,00	175.374,90		571.920,00
022125	RNEM	FACULDADE DE CIÊNCIAS DA UNIVERSIDADE DE LISBOA	Lisboa	241.170,81	0,00	0,00	142.099,85	0,00	0,00	255.709,34		638.980,00
022127	PORBIOTA	ICETA - INSTITUTO DE CIÊNCIAS, TECNOLOGIAS E AGROAMBIENTE DA UNIVERSIDADE DO PORTO	COMPETE	472.686,19	0,00	0,00	199.059,36	0,00	0,00	382.004,25		1.053.749,80
022128	COASTNET	FACULDADE DE CIÊNCIAS DA UNIVERSIDADE DE LISBOA	Lisboa	0,00	0,00	0,00	44.131,68	53.387,14	0,00	75.618,78		173.137,60
022133	CCD	UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA	Norte	0,00	37.412,24	0,00	0,00	0,00	0,00	6.602,16		44.014,40
022139	ROSSIO	UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA	Lisboa	0,00	0,00	0,00	389.196,06	0,00	0,00	583.794,09		972.990,15
022141	ORCIP	INSTITUTO DE TELECOMUNICAÇÕES	Centro	0,00	0,00	246.449,16	0,00	0,00	0,00	43.491,03		289.940,19
022151	C4G	UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR	COMPETE	239.875,93	0,00	0,00	81.332,49	0,00	0,00	164.329,78		485.538,20
022153	INCD	ASSOCIAÇÃO INCD	Lisboa	176.995,16	0,00	0,00	136.087,82	0,00	0,00	235.366,17		548.449,16
022157	EMSO-PT	INSTITUTO PORTUGUÊS DO MAR E DA ATMOSFERA, I.P.	COMPETE	514.893,87	0,00	0,00	380.350,37	0,00	153.223,25	755.300,20		1.803.767,69
022158	PAMI	INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA	Centro	0,00	0,00	163.540,00	0,00	0,00	0,00	28.860,00		192.400,00
022161	PTNMR	NOVA.I.D.FCT - ASSOCIAÇÃO PARA A INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA FCT	COMPETE	593.924,90	0,00	0,00	210.918,25	0,00	0,00	421.187,65		1.226.030,80
022164	UC-LCA	UNIVERSIDADE DE COIMBRA	Centro	0,00	0,00	237.814,43	0,00	0,00	0,00	41.967,25		279.781,69
022168	PRISC	UNIVERSIDADE DE LISBOA (UL)	COMPETE	654.540,80	0,00	0,00	166.550,56	0,00	0,00	365.333,04		1.186.424,40
022170	CONGENTO	FUNDAÇÃO D. ANNA DE SOMMER CHAMPALIMAUD E DR. CARLOS MONTEZ CHAMPALIMAUD	Lisboa	0,00	0,00	0,00	280.643,34	0,00	0,00	420.965,01		701.608,34
022184	GenomePT	UNIVERSIDADE DE AVEIRO	COMPETE	510.687,22	0,00	0,00	66.098,11	0,00	18.285,04	200.475,40		795.545,78
022190	TERM RES-Hub	UNIVERSIDADE DO MINHO	Norte	0,00	1.835.995,55	0,00	0,00	0,00	0,00	323.999,22		2.159.994,77
022207	Windscanner-PT	UNIVERSIDADE DO PORTO	Norte	0,00	85.110,13	0,00	29.331,07	0,00	0,00	59.016,04		173.457,23
022209	DataLab	UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA	Lisboa	0,00	148.587,65	0,00	101.244,32	0,00	0,00	178.087,83		427.919,80
022210	PASSOA	INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS	Lisboa	0,00	0,00	0,00	65.431,87	0,00	0,00	98.147,80		163.579,67
022217	ENGAGE SKA	INSTITUTO DE TELECOMUNICAÇÕES	COMPETE	656.903,51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	115.924,15		772.827,66
022228	SGEVL	INESC TEC - INSTITUTO DE ENGENHARIA DE SISTEMAS E COMPUTADORES, TECNOLOGIA E CIÊNCIA	Norte	0,00	139.717,57	0,00	0,00	0,00	0,00	24.656,04		164.373,61
022231	Biodata.pt	FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN	Lisboa	55.821,30	0,00	0,00	181.737,95	0,00	15.897,68	292.201,47		545.658,40
TOTAL				4.809.857,45	4.262.868,44	1.553.012,83	3.467.359,26	727.879,67	1.311.760,98	7.987.676,10		24.120.414,73

AAC 01/SAICT/2016 - Financiamento de Infraestruturas de Investigação do Roteiro Nacional (

Estimativas de pagamentos para 2020			AG Líder	FEDER						OE	TOTAL
Nº Candid.	Designação	Instituição Proponente		PO CI	PO Norte	PO Centro	PO Lisboa	PO Alentejo	PO Algarve	FCT	
022153	INCD	ASSOCIAÇÃO INCD	Lisboa	221.243,96	0,00	0,00	170.109,78	0,00	0,00	294.207,72	685.561,45
022157	EMSO-PT	INSTITUTO PORTUGUÊS DO MAR E DA ATMOSFERA, I.P.	COMPETE	643.617,33	0,00	0,00	475.437,97	0,00	191.529,04	944.125,23	2.254.709,61
022158	PAMI	INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA	Centro	0,00	0,00	204.425,00	0,00	0,00	0,00	36.075,00	240.500,00
022161	PTNMR	NOVA.ID.FCT - ASSOCIAÇÃO PARA A INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA FCT	COMPETE	742.406,13	0,00	0,00	263.647,81	0,00	0,00	526.484,56	1.532.538,50
022164	UC-LCA	UNIVERSIDADE DE COIMBRA	Centro	0,00	0,00	297.268,04	0,00	0,00	0,00	52.459,07	349.727,11
022168	PRISC	UNIVERSIDADE DE LISBOA (UL)	COMPETE	818.176,00	0,00	0,00	208.188,20	0,00	0,00	456.666,30	1.483.030,50
022170	CONGENTO	FUNDAÇÃO D. ANNA DE SOMMER CHAMPALMAUD E DR. CARLOS MONTEZ CHAMPALMAUD	Lisboa	0,00	0,00	0,00	350.804,17	0,00	0,00	526.206,26	877.010,43
022184	GenomePT	UNIVERSIDADE DE AVEIRO	COMPETE	638.359,03	0,00	0,00	82.622,64	0,00	22.856,30	250.594,26	994.432,23
022190	TERM RES-Hub	UNIVERSIDADE DO MINHO	Norte	0,00	2.294.994,44	0,00	0,00	0,00	0,00	404.999,02	2.699.993,46
022207	Windscanner_PT	UNIVERSIDADE DO PORTO	Norte	0,00	106.387,66	0,00	36.663,84	0,00	0,00	73.770,05	216.821,54
022209	DataLab	UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA	Lisboa	0,00	185.734,56	0,00	126.555,40	0,00	0,00	222.609,79	534.899,75
022210	PASSDA	INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS	Lisboa	0,00	0,00	0,00	81.789,84	0,00	0,00	122.684,75	204.474,59
022217	ENGAGE SKA	INSTITUTO DE TELECOMUNICAÇÕES	COMPETE	821.129,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	144.905,18	966.034,57
022228	SGEVL	INESC TEC - INSTITUTO DE ENGENHARIA DE SISTEMAS E COMPUTADORES, TECNOLOGIA E CIÊNCIA	Norte	0,00	174.646,97	0,00	0,00	0,00	0,00	30.820,05	205.467,02
022231	Biodata.pt	FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN	Lisboa	69.776,63	0,00	0,00	227.172,43	0,00	19.872,10	365.251,84	682.073,00
TOTAL				6.012.321,81	5.328.585,55	1.941.266,04	4.334.199,07	880.205,81	1.639.701,23	9.984.595,13	30.120.874,63

AAC 01/SAICT/2016 - Financiamento de Infraestruturas de Investigação do Roteiro Nacional (RNIE)

Estimativas de pagamentos para 2021			AG Líder	FEDER						OE	TOTAL
Nº Candid.	Designação	Instituição Proponente		PO CI	PO Norte	PO Centro	PO Lisboa	PO Alentejo	PO Algarve	FCT	
022059	BBRI	LNIG - LABORATÓRIO NACIONAL DE ENERGIA E GEOLOGIA I.P.	Lisboa	0,00	60.327,88	0,00	113.939,93	0,00	0,00	181.555,99	355.823,81
022075	NZER_LAB	LNIG - LABORATÓRIO NACIONAL DE ENERGIA E GEOLOGIA I.P.	Lisboa	0,00	0,00	0,00	68.902,35	0,00	0,00	103.353,52	172.255,87
022077	VIASEF	INSTITUTO DE HIGIENE E MEDICINA TROPICAL	Lisboa	0,00	0,00	0,00	65.734,64	0,00	0,00	98.401,96	164.336,60
022083	TEMA	UNIVERSIDADE DE AVEIRO	Centro	0,00	0,00	204.489,75	0,00	0,00	0,00	36.086,43	240.576,18
022084	RBCog-Lab	INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO	Lisboa	0,00	0,00	0,00	25.501,04	0,00	0,00	38.251,57	63.752,61
022090	MicroNanoFab@PT	LABORATÓRIO IBERICO INTERNACIONAL DE NANOTECNOLOGIA (LIN)	Norte	0,00	632.659,76	0,00	184.960,08	0,00	0,00	389.080,95	1.206.705,79
022095	ViraVector	UNIVERSIDADE DE COIMBRA	Centro	0,00	0,00	123.671,26	0,00	0,00	0,00	21.824,34	145.495,60
022096	NECL	UNIVERSIDADE DO PORTO	Norte	0,00	495.769,13	0,00	50.188,00	0,00	0,00	162.770,67	708.727,80
022097	TEC4SEA	INESC TEC - INSTITUTO DE ENGENHARIA DE SISTEMAS E COMPUTADORES, TECNOLOGIA E CIÊNCIA	Norte	0,00	827.288,53	0,00	0,00	0,00	65.652,69	186.230,84	1.079.172,06
022113	INIESC	UNIVERSIDADE DE ÉVORA	Alentejo	0,00	0,00	0,00	71.644,47	374.194,82	0,00	173.501,09	619.340,38
022115	ERHS-PT	UNIVERSIDADE DE ÉVORA	Alentejo	0,00	0,00	0,00	47.047,92	100.105,60	0,00	88.237,58	235.391,10
022117	CLARIN LP	FACULDADE DE CIÊNCIAS DA UNIVERSIDADE DE LISBOA	Lisboa	0,00	0,00	0,00	112.455,83	81.617,00	0,00	183.086,75	377.159,58
022118	BIN	UNIVERSIDADE DE COIMBRA	Centro	0,00	0,00	260.135,92	0,00	0,00	0,00	45.906,34	306.042,26
022121	EMBRIC-PT	CENTRO DE CIÊNCIAS DO MAR DO ALGARVE	Algarve	237.346,35	0,00	0,00	0,00	0,00	1.020.037,76	667.069,09	1.924.453,20
022122	PPBI	INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR E CELULAR - IBMC	COMPETE	455.011,40	0,00	0,00	173.139,09	0,00	38.664,56	363.702,39	1.030.517,44
022124	LLPT	INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO	Centro	0,00	0,00	316.912,30	79.632,80	0,00	0,00	175.374,90	571.920,00
022125	RNEM	FACULDADE DE CIÊNCIAS DA UNIVERSIDADE DE LISBOA	Lisboa	241.170,81	0,00	0,00	142.099,85	0,00	0,00	255.709,34	638.980,00
022127	PORBIOTA	ICETA - INSTITUTO DE CIÊNCIAS, TECNOLOGIAS E AGROAMBIENTE DA UNIVERSIDADE DO PORTO	COMPETE	472.686,19	0,00	0,00	199.059,36	0,00	0,00	382.004,25	1.053.749,80
022128	COASTNET	FACULDADE DE CIÊNCIAS DA UNIVERSIDADE DE LISBOA	Lisboa	0,00	0,00	0,00	44.131,68	53.387,14	0,00	75.618,78	173.137,60
022133	CCD	UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA	Norte	0,00	37.412,24	0,00	0,00	0,00	0,00	6.602,16	44.014,40
022139	ROSSIO	UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA	Lisboa	0,00	0,00	0,00	389.196,06	0,00	0,00	583.794,09	972.990,15
022141	ORCIP	INSTITUTO DE TELECOMUNICAÇÕES	Centro	0,00	0,00	246.449,14	0,00	0,00	0,00	43.491,03	289.940,19
022151	C4G	UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR	COMPETE	239.875,93	0,00	0,00	81.332,49	0,00	0,00	164.329,78	485.538,20
022153	INCD	ASSOCIAÇÃO INCD	Lisboa	176.995,16	0,00	0,00	136.087,82	0,00	0,00	235.366,17	548.449,16
022157	EMSO-PT	INSTITUTO PORTUGUÊS DO MAR E DA ATMOSFERA, I.P.	COMPETE	514.893,87	0,00	0,00	380.350,37	0,00	153.223,25	755.300,20	1.803.767,69
022158	PAMI	INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA	Centro	0,00	0,00	163.540,00	0,00	0,00	0,00	28.860,00	192.400,00
022161	PTNMR	NOVA.ID.FCT - ASSOCIAÇÃO PARA A INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA FCT	COMPETE	593.924,90	0,00	0,00	210.918,25	0,00	0,00	421.187,65	1.226.030,80
022164	UC-LCA	UNIVERSIDADE DE COIMBRA	Centro	0,00	0,00	237.814,43	0,00	0,00	0,00	41.967,25	279.781,69
022168	PRISC	UNIVERSIDADE DE LISBOA (UL)	COMPETE	654.540,80	0,00	0,00	166.550,56	0,00	0,00	365.333,04	1.186.424,40
022170	CONGENTO	FUNDAÇÃO D. ANNA DE SOMMER CHAMPALMAUD E DR. CARLOS MONTEZ CHAMPALMAUD	Lisboa	0,00	0,00	0,00	280.643,34	0,00	0,00	402.965,01	701.608,34
022184	GenomePT	UNIVERSIDADE DE AVEIRO	COMPETE	510.687,22	0,00	0,00	66.098,11	0,00	18.285,04	200.475,40	795.545,78
022190	TERM RES-Hub	UNIVERSIDADE DO MINHO	Norte	0,00	1.835.995,55	0,00	0,00	0,00	0,00	323.999,22	2.159.994,77
022207	Windscanner_PT	UNIVERSIDADE DO PORTO	Norte	0,00	85.110,13	0,00	29.331,07	0,00	0,00	59.016,04	173.457,23
022209	DataLab	UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA	Lisboa	0,00	148.587,65	0,00	101.244,32	0,00	0,00	178.087,83	427.919,80
022210	PASSDA	INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS	Lisboa	0,00	0,00	0,00	65.431,87	0,00	0,00	98.147,80	163.579,67
022217	ENGAGE SKA	INSTITUTO DE TELECOMUNICAÇÕES	COMPETE	656.903,51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	115.924,15	772.827,66
022228	SGEVL	INESC TEC - INSTITUTO DE ENGENHARIA DE SISTEMAS E COMPUTADORES, TECNOLOGIA E CIÊNCIA	Norte	0,00	139.717,57	0,00	0,00	0,00	0,00	24.656,04	164.373,61
022231	Biodata.pt	FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN	Lisboa	55.821,30	0,00	0,00	181.737,95	0,00	15.897,68	292.201,47	545.658,40
TOTAL				4.809.857,45	4.262.868,44	1.553.012,83	3.467.359,26	609.304,56	1.311.760,98	7.987.676,10	24.001.839,62

111022377

Resolução do Conselho de Ministros n.º 208/2017

O Programa do XXI Governo Constitucional e as Grandes Opções do Plano para 2016-2019, aprovadas pela Lei n.º 7-B/2016, de 31 de março, definem o apoio aos atletas e técnicos de alto rendimento, aos projetos olímpico e paralímpico e à participação desportiva de alto rendimento como uma medida de promoção do desporto enquanto forma de realização pessoal e para uma vida saudável.

No âmbito das suas atribuições, o Estado deve garantir que todos têm direito à cultura física e ao desporto, como consagrado no n.º 1 do artigo 79.º da Constituição da República Portuguesa.

O artigo 7.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, estabelece que incumbe à Administração Pública na área do desporto apoiar e desenvolver a prática desportiva regular e de alto rendimento, através da disponibilização de meios técnicos, humanos e financeiros. Mais determina o artigo 45.º da mesma lei que a participação nas seleções ou em outras representações nacionais é classificada como missão de interesse público e, como tal, objeto de apoio e de garantia especial por parte do Estado.

O Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., é a entidade pública que apoia, através da disponibilização de meios técnicos e financeiros, o desenvolvimento da prática desportiva, designadamente o alto rendimento e as seleções nacionais.

O artigo 39.º da Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto, que define as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência, refere que compete ao Estado adotar medidas específicas necessárias para assegurar a prática do desporto de alta competição pela pessoa com deficiência, mediante, nomeadamente, a criação de estruturas adequadas e formas de apoio social.

Ao Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P., compete nomeadamente garantir a igualdade de oportunidades, o combate à discriminação e a valorização das pessoas com deficiência, assim como concretizar a política nacional de prevenção, habilitação, reabilitação e participação das pessoas com deficiência ou incapacidade.

Ao Comité Paralímpico de Portugal compete organizar e dirigir a delegação portuguesa participante nos Jogos Paralímpicos e nas demais competições desportivas realizadas sob a égide do Comité Paralímpico Internacional.

A comparticipação financeira a prestar pelo Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., e pelo Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P., ao Comité Paralímpico de Portugal, no âmbito do Programa de Preparação Paralímpica Tóquio 2020, é objeto de contra-actualização, através da celebração de contrato-programa de desenvolvimento desportivo, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, na sua redação atual.

Torna-se assim necessário, para efeitos de celebração do referido contrato-programa de desenvolvimento desportivo, proceder à autorização da despesa relativa aos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, que totaliza o montante global de € 6 920 000.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa relativa à execução do Programa de Preparação Paralímpica Tóquio 2020, até ao montante global de € 6 920 000,00.

2 — Determinar que os encargos resultantes do disposto no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes:

a) Em 2018, € 1 080 000,00, dos quais € 780 000,00 são assegurados pelo Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. (IPDJ, I. P.), e € 300 000,00 são assegurados pelo Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P. (INR, I. P.);

b) Em 2019, € 1 880 000,00, dos quais € 1 230 000,00 são assegurados pelo IPDJ, I. P., e € 650 000,00 são assegurados pelo INR, I. P.;

c) Em 2020, € 2 130 000,00, dos quais € 1 355 000,00 são assegurados pelo IPDJ, I. P., e € 775 000,00 são assegurados pelo INR, I. P.;

d) Em 2021, € 1 830 000,00, dos quais € 1 055 000,00 são assegurados pelo IPDJ, I. P., e € 775 000,00 são assegurados pelo INR, I. P.

3 — Estabelecer que o encargo financeiro decorrente da presente resolução é satisfeito pelas verbas inscritas e a inscrever, pelos respetivos montantes, nos orçamentos do IPDJ, I. P., e do INR, I. P.

4 — Definir que o montante fixado no n.º 2 para cada ano económico pode ser acrescido de saldo apurado no ano anterior.

5 — Delegar, com faculdade de subdelegação, no Ministro da Educação e no Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de dezembro de 2017. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

111024686

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 154/2017

de 28 de dezembro

O regime das câmaras de comércio e indústria em vigor prevê que as câmaras de comércio são constituídas por pessoas singulares ou coletivas que exerçam, no território nacional, atividades de natureza económica.

Esta limitação territorial, que exige o exercício da atividade económica no território nacional, revela-se desajustada, porquanto a globalização e a integração europeia tornam cada vez menos relevantes as ligações a um concreto território, podendo hoje afirmar-se que a atividade de certas entidades, mesmo que exercida a título principal no estrangeiro, é relevante para os interesses nacionais.

Passados 25 anos de vigência deste regime jurídico, os critérios de análise dos pedidos de reconhecimento das câmaras de comércio e indústria encontram-se desajustados, pelo que se procede à sua atualização.

Revoga-se, ainda, a Portaria n.º 1066/95, de 30 de agosto, que remetia para um conjunto de indicadores e de índices que se encontram já ultrapassados.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à segunda alteração do regime jurídico das câmaras de comércio e indústria, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 81/2000, de 10 de maio.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de outubro

Os artigos 2.º, 5.º, 7.º, 8.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de outubro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — As câmaras de comércio e indústria são constituídas por pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam, direta ou indiretamente, atividades de natureza económica.

2 — [...].

Artigo 5.º

[...]

1 — As câmaras de comércio e indústria são reconhecidas pelo membro do Governo responsável pela área da economia.

2 — No caso das câmaras de comércio e indústria que integrem pessoas singulares ou coletivas estrangeiras, o reconhecimento é feito pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e da economia.

3 — (*Anterior n.º 2.*)

4 — A portaria que reconhecer a câmara de comércio e indústria pode definir uma área territorial em que esta exercerá as suas atribuições.

Artigo 7.º

[...]

1 — Os critérios em que assenta o reconhecimento das câmaras de comércio e indústria são os seguintes:

a) Âmbito de representatividade adequado em função do número de associados e da sua relevância no tecido empresarial;

b) (Revogada.)

c) (Revogada.)

d) Estrutura organizativa e recursos humanos adequados à dimensão, às atividades a desenvolver e aos serviços a prestar;

e) Serviços prestados ou que se proponham prestar, designadamente em matéria de formação profissional orientada, informação técnico-comercial e tecnológica, centro de formalidades empresariais;

f) (Revogada.)

g) [...].

2 — Na apreciação dos pedidos de reconhecimento são, ainda, valoradas, a complexidade e diversidade das funções desempenhadas, incluindo as decorrentes das participações de capital, de protocolos de colaboração com outras entidades nacionais e estrangeiras e de representação em estruturas internacionais.

Artigo 8.º

Pedido de reconhecimento

1 — O pedido de reconhecimento deverá ser dirigido ao membro do Governo responsável pela área da economia, acompanhado dos seguintes elementos:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

2 — [...].

Artigo 11.º

[...]

1 — Pode ser retirada a qualidade de câmara de comércio e indústria que haja sido atribuída quando deixem de se verificar os pressupostos e requisitos exigidos pelo presente decreto-lei.

2 — A qualidade de câmara de comércio e indústria é retirada por portaria do membro do Governo responsável pela área da economia, ou, no caso das câmaras de comércio e indústria reconhecidas ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e da economia.

3 — No caso de fusão ou transformação de câmara de comércio e indústria, o reconhecimento poderá manter-se se, por portaria dos membros do Governo referidos no número anterior, consoante os casos, for verificada a permanência dos pressupostos a que se refere o artigo 7.º»

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogadas:

- a) As alíneas b), c) e f) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de outubro, na sua redação atual;
- b) A Portaria n.º 1066/95, de 30 de agosto.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de novembro de 2017. — *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques* — *Ana Paula Baptista Grade Zacarias*.

Promulgado em 18 de dezembro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 21 de dezembro de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111022174

FINANÇAS

Decreto Regulamentar n.º 11/2017

de 28 de dezembro

No que respeita às entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, a determinação dos montantes anuais das perdas por imparidade em ativos dedutíveis, em especial nos créditos, apresenta especificidades que justificam a previsão de normas próprias. A possibilidade de fixação de regras sobre esta matéria por decreto regulamentar, consagrada no n.º 1 do artigo 28.º-C do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, permite a adaptação do enquadramento fiscal da dedutibilidade das referidas perdas ao teor dos Avisos, Instruções e Cartas-Circulares emitidos pelo Banco de Portugal.

O Decreto Regulamentar n.º 5/2016, de 18 de novembro, determinou que, para o período de tributação de 2016, se mantivesse o regime fiscal das imparidades que tinha vigorado em 2015.

Ora, com a entrada em vigor do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2015 (Aviso n.º 5/2015), que neste âmbito sucedeu ao Aviso n.º 3/95, foi alterado o quadro normativo contabilístico aplicável às entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal para efeitos da preparação das demonstrações financeiras individuais — em particular, no que respeita ao apuramento das perdas por imparidade para risco de crédito —, não tendo ocorrido posteriormente qualquer modificação do enquadramento fiscal aplicável.

Neste contexto, o presente decreto regulamentar visa reproduzir o regime fiscal que vigorava em 31 de dezembro de 2016, prolongando, para 2017, o regime fiscal das perdas por imparidade para risco de crédito aplicável em 2016 e nos anos anteriores. Desta forma, é prorrogado, para efeitos fiscais, o enquadramento que decorre do Aviso n.º 3/95. Em 2018 será consagrado um regime fiscal definitivo quanto a esta matéria.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 28.º-C do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de

novembro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto regulamentar estabelece os limites máximos das perdas por imparidade e outras correções de valor para risco específico de crédito dedutíveis para efeitos do apuramento do lucro tributável em imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, bem como as regras a observar na sua determinação, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 28.º-A e no n.º 1 do artigo 28.º-C do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, a aplicar no período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2017.

Artigo 2.º

Perdas por imparidade para risco específico de crédito dedutíveis

1 — O montante anual acumulado das perdas por imparidade e outras correções de valor para risco específico de crédito a que se refere o n.º 2 do artigo 28.º-A do Código do IRC, não pode ultrapassar o que corresponder à aplicação dos limites mínimos obrigatórios estabelecidos no Aviso do Banco de Portugal n.º 3/95 (Aviso n.º 3/95), na redação em vigor antes da respetiva revogação pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2015 (Aviso n.º 5/2015), para as provisões para risco específico de crédito.

2 — As perdas por imparidade e outras correções de valor referidas no número anterior só são aceites quando relativas a créditos resultantes da atividade normal, não abrangendo os seguintes:

- a) Os créditos em que Estado, regiões autónomas, autarquias e outras entidades públicas tenham prestado aval;
- b) Os créditos cobertos por direitos reais sobre bens imóveis;
- c) Os créditos garantidos por contratos de seguro de crédito ou caução, com exceção da importância correspondente à percentagem do descoberto obrigatório;
- d) Os créditos nas condições previstas nas alíneas c) e d) do n.º 3 do artigo 28.º-B do Código do IRC.

Artigo 3.º

Norma transitória

No que se refere às provisões por imparidades registadas nos termos do Aviso n.º 3/95, e sujeitas a anulação ou redução ao abrigo do Aviso n.º 5/2015 quando a sua aplicação apenas tenha produzido efeitos no exercício de 2017, os sujeitos passivos podem optar pelo seguinte regime:

- a) A diferença positiva, apurada a 1 de janeiro de 2017, entre o valor das provisões por perdas por imparidade de crédito constituídas ao abrigo do Aviso n.º 3/95 e as imparidades constituídas a 1 de janeiro de 2017 referentes aos mesmos créditos de acordo com o normativo contabilístico aplicável, é considerada, no apuramento do lucro tributável relativo ao exercício de 2017, apenas na parte em que exceda os prejuízos fiscais gerados em períodos de tributação iniciados em ou após 1 de janeiro de 2012 e ainda não utilizados;
- b) O montante que não for considerado para efeitos de determinação do lucro tributável nos termos da alínea anterior é abatido ao saldo dos prejuízos fiscais ali referidos.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 5/2016, de 18 de novembro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de dezembro de 2017. — *António Luís Santos da Costa*. — *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes*.

Promulgado em 22 de dezembro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 22 de dezembro de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111022782

Portaria n.º 384/2017

de 28 de dezembro

A Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, que aprovou a Reforma da Fiscalidade Verde, veio aditar ao Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, o artigo 92.º-A, que estabelece que alguns produtos petrolíferos e energéticos estão sujeitos a um adicionamento sobre as emissões de CO₂ (vulgarmente conhecido como «taxa de carbono»).

Esta medida, entre outras que têm vindo a ser tomadas pelos sucessivos governos, promove a transição tendencial para uma economia de baixo carbono, objetivo que tem assumido grande relevância no plano nacional, em linha com o contexto internacional.

O valor da taxa do adicionamento previsto no artigo 92.º-A do CIEC é definido anualmente, tendo sido fixado, relativamente aos anos de 2016 e 2017, pelas Portarias n.ºs 420-B/2015, de 31 de dezembro, e 10/2017, de 9 de janeiro, respetivamente, com base nos preços dos leilões de licenças de emissão de gases de efeito de estufa, realizados no âmbito do Comércio Europeu de Licenças de Emissão (CELE), em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 92.º-A do CIEC.

Prosseguindo o objetivo de descarbonização da economia, estimulando a utilização de fontes de energia menos poluentes, mantém-se para 2018 o valor da taxa do adicionamento sobre as emissões de CO₂ que vigorou em 2017, nos termos do n.º 3 do artigo 92.º-A do CIEC.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 92.º-A e do artigo 116.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria fixa a taxa do adicionamento sobre as emissões de CO₂ previsto no artigo 92.º-A do CIEC e

o valor do adicionamento resultante da aplicação dessa taxa aos fatores de adicionamento relativos a cada produto.

Artigo 2.º

Taxa do adicionamento sobre as emissões de CO₂

O valor da taxa do adicionamento sobre as emissões de CO₂ é fixado em 6,85 euros/tonelada de CO₂, nos termos do n.º 3 do artigo 92.º-A do CIEC.

Artigo 3.º

Valor do adicionamento sobre as emissões de CO₂

Tendo em consideração o valor da taxa do adicionamento de 6,85 euros/tonelada de CO₂ e os fatores previstos no n.º 1 do artigo 92.º-A do CIEC, os valores do adicionamento sobre as emissões de CO₂ a aplicar aos produtos abrangidos são os seguintes:

	Fator de adicionamento	Valor do adicionamento
Gasolina	2,271654	€ 15,56/1000 l
Petróleo e petróleo colorido e marcado	2,453658	€ 16,81/1000 l
Gasóleos rodoviário, colorido e marcado e de aquecimento	2,474862	€ 16,95/1000 l
GPL (metano e gases de petróleo) usado como combustível e como carburante	2,902600	€ 19,88/1000 kg
Gás natural usado como combustível e como carburante	0,056100	€ 0,38/GJ
Fuelóleo	3,096000	€ 21,21/1000 kg
Coque de petróleo	2,696100	€ 18,47/1000 kg
Carvão e coque	2,265670	€ 15,52/1000 kg

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) Os artigos 3.º e 4.º da Portaria n.º 420-B/2015, de 31 de dezembro;
- b) A Portaria n.º 10/2017, de 9 de janeiro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2018.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes*, em 21 de dezembro de 2017.

111021267

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Decreto-Lei n.º 155/2017

de 28 de dezembro

O presente decreto-lei visa proceder, nos termos previstos no Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), estabelecido pela Lei n.º 62/2007,

de 10 de setembro, à alteração do reconhecimento de interesse público de três estabelecimentos privados de ensino superior.

O Instituto Superior de Ciências da Saúde Egas Moniz é um estabelecimento de ensino superior privado com a natureza de escola universitária não integrada, cuja criação foi autorizada pelo Decreto-Lei n.º 250/89, de 8 de agosto, tendo a sua denominação sido subsequentemente alterada pelas Portarias n.ºs 1142/90, de 19 de novembro, e 906/93, de 20 de setembro, e pelo Aviso n.º 4263/2005, de 20 de abril, retificado pela Retificação n.º 796/2005, de 9 de maio. A Egas Moniz — Cooperativa de Ensino Superior, C. R. L., na qualidade de entidade instituidora do Instituto Superior de Ciências da Saúde Egas Moniz, requereu a alteração da sua natureza para instituto universitário e da sua denominação para Instituto Universitário Egas Moniz.

A Escola Superior de Tecnologia e Gestão Jean Piaget do Litoral Alentejano é um estabelecimento de ensino superior politécnico privado não integrado, reconhecido pelo Decreto n.º 32/2001, de 11 de setembro, tendo a sua denominação sido alterada pelo Decreto-Lei n.º 99/2013, de 24 de julho. O Instituto Piaget — Cooperativa para o Desenvolvimento Humano, Integral e Ecológico, C. R. L., na qualidade de entidade instituidora da Escola Superior de Tecnologia e Gestão Jean Piaget do Litoral Alentejano, requereu a alteração da sua localização e da sua denominação.

A Escola Superior de Enfermagem da Cruz Vermelha Portuguesa de Oliveira de Azeméis é um estabelecimento de ensino superior politécnico privado não integrado, reconhecido pelo Decreto n.º 3/2002, de 6 de fevereiro. A Cruz Vermelha Portuguesa, na qualidade de entidade instituidora da Escola Superior de Enfermagem da Cruz Vermelha Portuguesa de Oliveira de Azeméis, requereu a alteração do seu projeto educativo e da sua denominação para Escola Superior de Saúde Norte da Cruz Vermelha Portuguesa.

De acordo com os pareceres da Direção-Geral do Ensino Superior, encontram-se reunidas, quer pela entidade instituidora, quer pelo estabelecimento de ensino, as condições previstas no RJIES para o deferimento dos correspondentes requerimentos de alteração.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à alteração do reconhecimento de interesse público:

- a) Do Instituto Superior de Ciências da Saúde Egas Moniz;
- b) Da Escola Superior de Tecnologia e Gestão Jean Piaget do Litoral Alentejano;
- c) Da Escola Superior de Enfermagem da Cruz Vermelha Portuguesa de Oliveira de Azeméis.

CAPÍTULO II

Instituto Superior de Ciências da Saúde Egas Moniz

Artigo 2.º

Natureza e denominação do estabelecimento de ensino

O Instituto Superior de Ciências da Saúde Egas Moniz passa a ter a natureza de instituto universitário e a denominar-se Instituto Universitário Egas Moniz.

Artigo 3.º

Objetivos do estabelecimento de ensino

O Instituto Universitário Egas Moniz é uma instituição orientada para a criação, transmissão e difusão da cultura, do saber e da ciência e tecnologia, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação e do desenvolvimento experimental.

Artigo 4.º

Entidade instituidora

A entidade instituidora do Instituto Universitário Egas Moniz é a Egas Moniz — Cooperativa de Ensino Superior, C. R. L., com sede na Caparica.

Artigo 5.º

Localização e instalações do estabelecimento de ensino

1 — O Instituto Universitário Egas Moniz é autorizado a funcionar no concelho de Almada.

2 — O Instituto Universitário Egas Moniz pode ministrar o ensino dos seus ciclos de estudos em instalações situadas no concelho de Almada que, por despacho do diretor-geral do ensino superior, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, sejam consideradas adequadas nos termos da lei.

Artigo 6.º

Ciclos de estudos

Transitam para o Instituto Universitário Egas Moniz os ciclos de estudos acreditados pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, e registados na Direção-Geral do Ensino Superior, que funcionem no Instituto Superior de Ciências da Saúde Egas Moniz.

CAPÍTULO III

Escola Superior de Tecnologia e Gestão Jean Piaget do Litoral Alentejano

Artigo 7.º

Denominação do estabelecimento de ensino

A Escola Superior de Tecnologia e Gestão Jean Piaget do Litoral Alentejano passa a denominar-se Escola Superior de Tecnologia e Gestão Jean Piaget.

Artigo 8.º

Natureza e objetivos do estabelecimento de ensino

A Escola Superior de Tecnologia e Gestão Jean Piaget é uma escola de ensino politécnico não integrada vocacionada para o ensino, a investigação orientada e a prestação de serviços nos domínios das tecnologias e da gestão.

Artigo 9.º

Entidade instituidora

A entidade instituidora da Escola Superior de Tecnologia e Gestão Jean Piaget é o Instituto Piaget — Cooperativa para o Desenvolvimento Humano, Integral e Ecológico, C. R. L., com sede em Lisboa.

Artigo 10.º

Localização e instalações do estabelecimento de ensino

1 — A Escola Superior de Tecnologia e Gestão Jean Piaget é autorizada a funcionar no concelho de Almada.

2 — A Escola Superior de Tecnologia e Gestão Jean Piaget pode ministrar o ensino dos seus ciclos de estudos em instalações situadas no concelho de Almada que, por despacho do diretor-geral do ensino superior, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, sejam consideradas adequadas nos termos da lei.

Artigo 11.º

Ciclos de estudos

Os ciclos de estudos a ministrar pela Escola Superior de Tecnologia e Gestão Jean Piaget são:

a) Os ciclos de estudos que sejam acreditados pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior para funcionar nas instalações a que se refere o n.º 2 do artigo anterior e registados pela Direção-Geral do Ensino Superior;

b) Os Cursos Técnicos Superiores Profissionais registados pela Direção-Geral do Ensino Superior.

CAPÍTULO IV

Escola Superior de Enfermagem da Cruz Vermelha Portuguesa de Oliveira de Azeméis

Artigo 12.º

Denominação e objetivos do estabelecimento de ensino

1 — A Escola Superior de Enfermagem da Cruz Vermelha Portuguesa de Oliveira de Azeméis passa a denominar-se Escola Superior de Saúde Norte da Cruz Vermelha Portuguesa.

2 — A Escola Superior de Saúde Norte da Cruz Vermelha Portuguesa é uma escola de ensino politécnico não integrada vocacionada para o ensino, a investigação orientada e a prestação de serviços no domínio da saúde.

Artigo 13.º

Entidade instituidora

A entidade instituidora da Escola Superior de Saúde Norte da Cruz Vermelha Portuguesa é a Cruz Vermelha Portuguesa.

Artigo 14.º

Localização e instalações do estabelecimento de ensino

1 — A Escola Superior de Saúde Norte da Cruz Vermelha Portuguesa é autorizada a funcionar no concelho de Oliveira de Azeméis.

2 — A Escola Superior de Saúde Norte da Cruz Vermelha Portuguesa pode ministrar o ensino dos seus ciclos de estudos em instalações situadas no concelho de Oliveira

de Azeméis que, por despacho do diretor-geral do ensino superior, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, sejam consideradas adequadas nos termos da lei.

Artigo 15.º

Ciclos de estudos

Transitam da Escola Superior de Enfermagem da Cruz Vermelha Portuguesa de Oliveira de Azeméis para a Escola Superior de Saúde Norte da Cruz Vermelha Portuguesa:

a) Os ciclos de estudos acreditados pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior e registados pela Direção-Geral do Ensino Superior;

b) Os Cursos Técnicos Superiores Profissionais registados pela Direção-Geral do Ensino Superior.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 16.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o presente decreto-lei produz efeitos a 1 de janeiro de 2018.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de novembro de 2017. — *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques* — *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*.

Promulgado em 13 de dezembro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 22 de dezembro de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111022117

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 156/2017

de 28 de dezembro

O Programa do XXI Governo Constitucional estipula o compromisso, no ponto «aumentar o rendimento disponível das famílias para relançar economia», de definir uma política de rendimentos numa perspetiva de trabalho digno e, em particular, garantir a revalorização da Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG), garantindo aos trabalhadores uma valorização progressiva do seu trabalho, conciliando o objetivo de reforço da coesão social com o da sustentabilidade da política salarial. A valorização da RMMG é um instrumento com potencial na melhoria das condições de vida e coesão e na promoção da sustentabilidade do crescimento económico, constituindo um importante referencial do mercado de emprego, quer na perspetiva do trabalho digno e da coesão social, quer da competitividade e sustentabilidade das empresas. O montante da RMMG e a subsistência de importantes bolsas de

trabalhadores em situação de pobreza justificam o desígnio nacional de realizar um esforço extraordinário e concertado para a elevação da RMMG, durante um período limitado, para patamares que promovam uma maior modernização económica e social e uma efetiva redução das desigualdades. O Decreto-Lei n.º 144/2014, de 30 de setembro, fixou em € 505 o valor da RMMG, com efeitos entre 1 de outubro de 2014 e 31 de dezembro de 2015. Na prossecução de uma política de reforço e maior centralidade da concertação social, na definição de uma política de rendimentos numa perspetiva de trabalho digno e, em particular, na garantia da revalorização da RMMG, o Governo aprovou, em dezembro de 2015, a subida do RMMG de € 505 para € 530, com efeitos a 1 de janeiro de 2016.

Em dezembro de 2016, o Governo aprovou a subida da RMMG de € 530 para € 557, com efeitos a 1 de janeiro de 2017.

Ao longo de 2016 e 2017, o Governo apresentou e discutiu em CPCS relatórios trimestrais de acompanhamento da atualização da RMMG, cujos resultados indicam de forma consistente não ter havido impactos negativos da atualização da RMMG no emprego nem nas perspetivas de crescimento da economia portuguesa. Assim, ponderadas as condições para prosseguir a trajetória de valorização da RMMG, no cumprimento do disposto no Programa do XXI Governo Constitucional e consultados os Parceiros Sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e Social, o Governo determina o aumento do valor da RMMG para € 580, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018.

Tendo em conta as tabelas remuneratórias dos trabalhadores que exercem funções ao abrigo de vínculo de emprego público e os montantes pecuniários dos níveis remuneratórios da Tabela Remuneratória Única que fixam a sua remuneração base, assegura-se, ainda, que nenhum trabalhador da Administração Pública auferir remuneração base inferior ao valor atualizado da RMMG.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei fixa o valor da retribuição mínima mensal garantida a partir de 1 de janeiro de 2018.

Artigo 2.º

Valor da retribuição mínima mensal garantida

O valor da retribuição mínima mensal garantida a que se refere o n.º 1 do artigo 273.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, é fixado em € 580.

Artigo 3.º

Remuneração dos trabalhadores com vínculo de emprego público

1 — O montante pecuniário do 2.º nível remuneratório da tabela remuneratória única (TRU), aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, corresponde ao da retribuição mínima mensal garantida.

2 — Os trabalhadores com vínculo de emprego público cujo nível remuneratório automaticamente criado se situe entre o primeiro e segundo e entre o segundo e terceiro

níveis remuneratórios da TRU a que corresponda uma remuneração base fixada em valor inferior ao da retribuição mínima mensal garantida auferem o valor estabelecido no artigo anterior.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 86-B/2016, de 29 de dezembro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2018.

Visto e aprovado no Conselho de Ministros de 21 de dezembro de 2017. — *António Luís Santos da Costa* — *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes* — *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Promulgado em 22 de dezembro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 22 de dezembro de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111022766

Portaria n.º 385/2017

de 28 de dezembro

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo — SITESE (restauração e bebidas).

As alterações em vigor do contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo — SITESE (restauração e bebidas), respetivamente, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 30, de 15 de agosto de 2017, e n.º 43, de 22 de novembro de 2017, abrangem no território nacional as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem à atividade de restauração ou de bebidas, campos de golfe (salvo se constituírem complemento de unidades hoteleiras), casinos e parques de campismo, e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que os outorgaram.

As partes requereram a extensão da última alteração da convenção às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes que na respetiva área e âmbito exerçam a mesma atividade. Considerando que a alteração em apreço incide sobre matéria com última alteração publicada no BTE, n.º 30, de 15 de agosto de 2017, e que esta não foi objeto de extensão procede-se à extensão conjunta das referidas alterações, com vista à uniformização das condições de trabalho aplicáveis às empresas abrangidas.

Foi efetuado o estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 da RCM n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017. Segundo o apuramento dos Quadros

de Pessoal (Anexo A do Relatório Único) de 2015 estão abrangidos pelos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis no mesmo setor 38 041 trabalhadores por contra de outrem a tempo completo (TCO), excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, sendo 43 % homens e 57 % mulheres. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 13 906 TCO (37 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais enquanto para 24 135 TCO (63 % do total) as remunerações são inferiores às convencionais, dos quais 39,6 % são homens e 60,4 % são mulheres. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 1,1 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 2 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão social o estudo indica que existe ligeiro impacto no leque salarial e nas desigualdades, entre 2016 e 2017.

Na mesma área e setor de atividade existem outras convenções, total ou parcialmente aplicáveis, celebradas pela mesma associação de empregadores, pela APHORT — Associação Portuguesa da Hotelaria, Restauração e Turismo, pela AIHSA — Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e pela Associação dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve (AHETA), cujas áreas tradicionais de influência caracterizam-se, respetivamente, pelo norte e sul do território do Continente. Neste contexto, a presente extensão, à semelhança da anteriormente emitida, é aplicável nos distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Guarda, Lisboa, Leiria, Portalegre, Santarém e Setúbal às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço e, no território do Continente, às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço não representados pela associação sindical outorgante.

A atividade de cantinas, refeitórios e fábricas de refeições é excluída da presente extensão, uma vez que é abrangida por convenção coletiva específica, outorgada pela AHRESP.

De acordo com o estatuído nos n.ºs 2 e 4 da RCM, na fixação da retroatividade das cláusulas de natureza pecuniária, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho, foi tido em conta a data do depósito da última alteração à convenção e o termo do prazo para a emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos ao primeiro dia do mês em causa.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a presente extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, Separata, n.º 12, de 22 de novembro de 2017, na sequência do qual a FESAHT — Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal deduziu oposição à emissão da portaria de extensão, pretendendo a exclusão dos seus associados, porquanto tem no mesmo âmbito convenção coletiva própria celebrada com a mesma associação de empregadores.

De acordo com o artigo 515.º do Código do Trabalho a presente extensão não é aplicável às relações de trabalho que no mesmo âmbito sejam reguladas por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ne-

gocial. Não obstante, atendendo ao âmbito da extensão previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1.º e que assiste à Federação sindical oponente a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores filiados em sindicatos por esta representados, procede-se à exclusão do âmbito da extensão dos referidos trabalhadores.

Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações em vigor do contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo — SITESE (restauração e bebidas), respetivamente, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 30, de 15 de agosto de 2017, e n.º 43, de 22 de novembro de 2017, são estendidas:

a) Nos distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Guarda, Lisboa, Leiria, Portalegre, Santarém e Setúbal às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à atividade de restauração ou de bebidas, campos de golfe que não sejam complemento de unidades hoteleiras, casinos e parques de campismo e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) No território do continente, às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que prossigam a atividade referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical outorgante.

2 — O disposto na alínea *a*) do n.º 1 não se aplica aos empregadores filiados na APHORT — Associação Portuguesa da Hotelaria, Restauração e Turismo nem aos trabalhadores filiados nos sindicatos representados pela FESAHT — Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal.

3 — A presente portaria não se aplica a cantinas, refeitórios e fábricas de refeições.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária, em vigor, previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018.

O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 20 de dezembro de 2017.

111016634

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Decreto-Lei n.º 157/2017

de 28 de dezembro

O Decreto-Lei n.º 62/2000, de 19 de abril, definiu as características a que devem obedecer o arroz e a trinca de arroz destinados ao consumidor final, fixou os respetivos métodos de análise, classes comerciais e estabeleceu as normas técnicas relativas à sua comercialização, acondicionamento e rotulagem.

Ao longo dos últimos anos, devido às dinâmicas do consumo do arroz, assistiu-se ao aparecimento de novas formas de apresentação e de novas variedades de arroz, o que exige um novo enquadramento normativo, impondo a alteração do regime legal existente.

Neste contexto, procede-se à revogação do supra citado diploma, estabelecendo-se no presente decreto-lei as características a que devem obedecer o arroz da espécie *Oryza sativa* L. e a trinca de arroz destinados ao consumidor final, sendo fixados os respetivos tipos e classes comerciais e definidas as normas técnicas relativas à comercialização, acondicionamento e rotulagem destes produtos, sem prejuízo da legislação aplicável em matéria de informação ao consumidor e de rotulagem.

O presente decreto-lei foi submetido ao procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade de informação, previsto na Diretiva (UE) 2015/1535, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei tem por objeto definir as características a que devem obedecer o arroz da espécie *Oryza sativa* L. e a trinca de arroz destinados ao consumidor final, fixar os respetivos tipos e classes comerciais e estabelecer as normas técnicas relativas à comercialização, acondicionamento e rotulagem.

2 — Não são abrangidos pelo presente decreto-lei:

a) O arroz e seus subprodutos utilizados como matérias-primas de outras indústrias alimentares ou destinados a alimentação animal, bem como os produtos derivados da transformação industrial do arroz, genericamente comercializados como produtos de pequeno-almoço;

b) O arroz selvagem, enquanto cereal aquático da espécie *Zizania aquática* e não da espécie *Oryza sativa* L., embora comercializado com a designação «arroz», apresenta grãos longos, de cor preta a castanha, com leve sabor a avelã.

Artigo 2.º

Características do arroz no comércio

Para efeitos de transações comerciais, o produto «arroz» pode apresentar as seguintes características:

a) Quanto ao estado físico do arroz:

i) «Arroz em casca» (*paddy*), arroz envolvido pela casca após a debulha;

ii) «Arroz descascado» (em película, integral ou meio preparado), arroz (*paddy*) em que apenas a casca foi removida;

iii) «Arroz semibranqueado», arroz em casca (*paddy*) a que foi removida a casca, uma parte do gérmen e todas ou parte das camadas externas do pericarpo mas não as camadas internas;

iv) «Arroz branqueado», arroz em casca (*paddy*) a que foi eliminada a casca, a totalidade das camadas exteriores e interiores do pericarpo, a totalidade do gérmen (no caso do arroz de grãos longos e de grãos médios) ou pelo menos uma parte (no caso do arroz de grãos redondos) mas em que podem subsistir estrias brancas longitudinais em 10 % dos grãos, no máximo;

b) Quanto à dimensão dos grãos de arroz:

i) «Arroz de grãos redondos», arroz cujos grãos tenham um comprimento inferior ou igual a 5,2 mm e cuja relação comprimento/largura seja inferior a 2;

ii) «Arroz de grãos médios», arroz cujos grãos tenham um comprimento superior a 5,2 mm e inferior ou igual a 6,0 mm e cuja relação comprimento/largura seja inferior a 3;

iii) «Arroz de grãos longos da Categoria A», arroz de grãos com um comprimento superior a 6,0 mm, cuja relação comprimento/largura seja superior a 2 e inferior a 3;

iv) «Arroz de grãos longos da Categoria B», arroz de grãos com um comprimento superior a 6,0 mm, cuja relação comprimento/largura seja superior ou igual a 3;

c) Quanto ao tratamento a que o arroz é sujeito:

i) «Arroz estufado ou vaporizado» (*parboiled*), arroz que em casca ou película e após imersão em água, vaporização e secagem, é submetido a laboração industrial, para ser preparado para consumo, e cujo amido se encontra totalmente gelatinizado;

ii) «Arroz pré-cozido», arroz que sofreu um tratamento físico, permitindo a redução do tempo de cozedura de modo significativo;

iii) «Arroz glaciado», arroz branqueado envolvido por uma película de glucose e talco, próprios para consumo humano;

iv) «Arroz matizado», arroz branqueado envolvido por uma camada de óleo comestível, em conformidade com as normas legais e regulamentares em vigor;

v) «Arroz tufado», também denominado «pipocas de arroz», arroz em película (integral) ou branqueado, que é submetido a alta pressão e calor, obrigando o bago a expandir pela perda da humidade dentro do bago, tornando-o inchado/inflado e fofo, podendo ser utilizado em barras de cereais, bolachas ou outros produtos;

vi) Outro tratamento tecnológico que respeite os requisitos da legislação alimentar;

d) Quanto aos subprodutos:

i) «Casca», subproduto constituído pelas glumas e glumelas que envolvem a cariopse;

ii) «Farelo de casca», subproduto obtido na operação de descasque, resultante da trituração da casca;

iii) «Sêmea», subproduto constituído pelos resíduos das camadas do pericarpo, resultante da ação de desgaste provocada pela operação de branqueio;

e) Para efeitos de transações comerciais, entende-se por «Farinha», o produto resultante da moenda dos grãos inteiros ou trincas branqueadas.

Artigo 3.º

Definição de grãos de arroz, trincas e seus defeitos

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Grão inteiro», grão ao qual, independentemente das características próprias de cada fase de laboração, foi retirada, no máximo, uma parte do dente apical ou ponta, cujo comprimento é igual ou superior a nove décimos do comprimento médio do grão inteiro;

b) «Grão despontado», grão de arroz do qual foi removida, durante a operação de branqueio, a totalidade do dente apical ou ponta, cujo comprimento é igual ou superior a três quartos do comprimento médio do grão inteiro;

c) «Grão partido ou trinca», fragmento de grão cujo comprimento é inferior a três quartos do comprimento médio do grão inteiro, incluindo:

i) «Trinca grada», fragmento de grão cujo comprimento é superior a metade do comprimento de um grão, mas que não constitui um grão despontado;

ii) «Trinca média», fragmento de grão cujo comprimento é superior a um quarto do comprimento do grão mas que não atinge o tamanho «da trinca grada»;

iii) «Trinca miúda», fragmento de grão cujo comprimento é igual ou inferior a um quarto do grão e que fica retido num crivo de malhas de 1,4 mm;

iv) «Migalha ou fragmento», pequeno fragmento ou partícula de um grão que possa passar através de um crivo de malhas de 1,4 mm, sendo equiparado a fragmentos de grãos fendidos (fragmentos de grãos provocados por uma fenda longitudinal do grão);

d) «Grão verde», grão de maturação incompleta;

e) «Grão deformado», grão com características morfológicas nitidamente divergentes do grão típico da variedade;

f) «Grão danificado», grão com deterioração evidente, avariado, germinado, fermentado ou atacado por predadores;

g) «Grão fendido», grão partido longitudinalmente;

h) «Grão gessado», grão em que pelo menos três quartos da sua superfície têm um aspeto opaco e farinhoso;

i) «Grão estriado de vermelho», grão que apresenta estrias longitudinais revestidas total ou parcialmente de pericarpo de cor vermelha de intensidade variável;

j) «Grão vermelho», grão em que um quarto ou mais da sua superfície está revestido de pericarpo de cor vermelha;

k) «Grão manchado (grão *taché*)», grão que apresenta em pontos restritos da sua superfície uma alteração evidente da sua cor natural, com manchas de diversas cores de tons escuros, de tamanho igual ou inferior a metade do grão, ou com estrias negras e profundas;

l) «Grão amarelo», grão não estufado, de cor amarelo-limão a amarelo-alaranjada, no todo ou em parte devido a deterioração;

m) «Grão ambarino», grão não estufado de cor âmbar, devido a uma alteração ligeira, uniforme e geral da sua coloração natural;

n) «Grão escuro (*peck*)», grão ou parte de grão estufado, em que mais de um quarto da superfície apresenta uma coloração escura ou castanho-escura;

o) «Gérmen», embrião da semente;

p) «Impurezas», todas as substâncias estranhas ao arroz, no caso do arroz em casca e arroz em película, e todas as substâncias que não sejam arroz branqueado, incluindo os subprodutos, no caso do arroz branqueado.

Artigo 4.º

Características relativas à qualidade do arroz e da trinca de arroz

1 — O arroz destinado a transformação industrial e o arroz destinado a consumo deve apresentar-se:

a) Inteiro;

b) São e sem alterações que o tornem impróprio para consumo;

c) Seco, não podendo, uma vez embalado, o teor de humidade ultrapassar os 14 %;

d) Limpo e isento de matérias estranhas visíveis;

e) Isento de parasitas ou seus dejetos, de microrganismos patogénicos e de substâncias suas derivadas em níveis suscetíveis de prejudicar a saúde do consumidor;

f) Isento de odores e/ou sabores estranhos.

2 — O arroz e a trinca de arroz destinados a consumo obedecem às características fixadas nos anexos I e II ao presente decreto-lei e que dele fazem parte integrante.

3 — Para efeitos de verificação das características do arroz e da trinca de arroz, ambos destinados a consumo, são admitidas as tolerâncias analíticas fixadas no anexo III ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Artigo 5.º

Classificação e comercialização de arroz

1 — Os lotes de arroz destinados a consumo devem ser homogéneos, obtidos a partir de variedades puras, uniformes quanto às características morfológicas e comportamento à cozedura, e corresponder às características fixadas no presente decreto-lei.

2 — A classificação de arroz obedece às características que se encontram previstas no anexo I ao presente decreto-lei, podendo ser classificado nas classes comerciais «Extra» ou «Comum», e nos tipos comerciais «Longo», «Médio» ou «Redondo».

3 — Sempre que um lote de arroz não satisfaça as características biométricas fixadas para o tipo comercial a que pertence, pode ser comercializado no tipo comercial de dimensões imediatamente inferiores, mantendo a classe comercial.

Artigo 6.º

Método de medição do grão de arroz

Para efeitos da classificação prevista no artigo anterior, a medição dos grãos em arroz branqueado é efetuada com o seguinte método:

a) Recolha de uma amostra representativa do lote;

b) Separação na amostra dos grãos inteiros, incluindo os grãos verdes;

c) Realização de duas medições de duas tomas de 100 grãos e determinação da média;

d) Determinação do resultado em milímetros, arredondado a uma décima.

Artigo 7.º

Acondicionamento

1 — O arroz e a trinca de arroz destinados a industriais, grossistas, entidades equiparadas e exportadores, podem ser comercializados a granel.

2 — O material em contacto com o arroz e a trinca de arroz deve ser impermeável, inerte e inócuo em relação ao conteúdo e deve garantir uma adequada conservação, em cumprimento da legislação específica aplicável.

3 — O arroz e a trinca de arroz destinados ao retalho são obrigatoriamente pré-embalados.

Artigo 8.º

Denominação de venda do arroz e da trinca de arroz

1 — Sem prejuízo da legislação aplicável a esta matéria, a rotulagem do arroz e da trinca de arroz destinados ao consumidor final deve observar o seguinte:

a) A denominação de venda é constituída por «arroz», seguida da referência ao tipo comercial («Longo», «Médio» ou «Redondo»), à classe comercial («Extra» ou «Comum») e ao tratamento, quando aplicável, a que o arroz foi sujeito, ou por «trinca de arroz», consoante os casos;

b) O tipo comercial «Longo» da classe «Extra», pode completar a denominação de venda com a menção «Carolino» ou «Agulha», de acordo com as características fixadas no anexo IV ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante;

c) Todo o arroz longo da categoria A e longo da categoria B que não corresponda às características do anexo IV ao presente decreto-lei só pode ser comercializado com referência à classe «Comum».

2 — Quando ao arroz, tendo cumprido os requisitos em termos de legislação alimentar, for aplicado um tratamento tecnológico, que não esteja definido no n.º 3 do artigo 2.º, a denominação de venda, no que concerne à menção do tratamento, será complementada com uma designação descritiva do mesmo.

CAPÍTULO II

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 9.º

Fiscalização

Compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), no âmbito das suas competências, a fiscalização do cumprimento das normas do presente decreto-lei, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 10.º

Contraordenações

1 — Constitui contraordenação a comercialização ou detenção destinada à comercialização no mercado nacional, de arroz ou trinca de arroz que não cumpra os requisitos previstos no presente decreto-lei relativos às características, classificação, acondicionamento, denominação e rotulagem.

2 — A contraordenação referida no número anterior é punível com as seguintes coimas:

- a) Se praticadas por pessoa singular, coima mínima de € 250 e máxima de € 3 750;
- b) Se praticadas por pequena ou média empresa, coima mínima de € 1 000 e máxima de € 22 000;
- c) Se praticadas por grande empresa, coima mínima de € 2 500 e máxima de € 44 890.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites máximos e mínimos das coimas previstas no número anterior reduzidos para metade.

4 — Para efeitos da classificação da empresa como pequena empresa ou média empresa ou grande empresa, são utilizados os critérios definidos na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003.

Artigo 11.º

Sanções acessórias

Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente, poderão ser aplicadas, cumulativamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda a favor do Estado de objetos pertencentes ao agente utilizados na prática do ato ilícito;
- b) Interdição do exercício de uma profissão ou atividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos.

Artigo 12.º

Instrução e decisão

1 — A instrução dos processos de contraordenação compete à ASAE, a quem devem ser remetidos os autos de notícia levantados por outras entidades.

2 — A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao inspetor-geral da ASAE.

Artigo 13.º

Afetação do produto das coimas

A afetação do produto das coimas faz-se da seguinte forma:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 10 % para a entidade que levantou o auto;
- c) 30 % para a ASAE.

Artigo 14.º

Regiões Autónomas

1 — Os atos e os procedimentos necessários à execução do presente decreto-lei nas Regiões Autónomas dos Açores e Madeira competem às entidades das respetivas administrações regionais com atribuições e competências nas matérias em causa.

2 — O produto das coimas cobradas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.

Artigo 15.º

Reconhecimento mútuo

1 — O disposto no presente decreto-lei não prejudica a livre circulação dos produtos legalmente produzidos ou

comercializados nos outros Estados-Membros da União Europeia, ou originários dos países da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA) que são partes contratantes do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (Acordo EEE), bem como dos legalmente produzidos ou comercializados na Turquia, na medida em que tais produtos não acarretam um risco para a saúde ou a vida das pessoas conforme o disposto no artigo 36.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e no artigo 13.º do Acordo EEE.

2 — O disposto no presente decreto-lei não se aplica aos produtos legalmente produzidos ou comercializados nos outros Estados-Membros da União Europeia, ou aos originários dos países da EFTA que são partes contratantes do Acordo EEE, bem como aos legalmente produzidos ou comercializados na Turquia.

Artigo 16.º

Disposições transitórias

É permitida, durante um período de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, a comercialização do arroz e da trinca de arroz que cumpram os requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 62/2000, de 19 de abril.

Artigo 17.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 62/2000, de 19 de abril.

Artigo 18.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o presente decreto-lei produz efeitos a 1 de janeiro de 2018.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de novembro de 2017. — *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques* — *Maria de Fátima de Jesus Fonseca* — *Manuel de Herédia Caldeira Cabral* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 13 de dezembro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 21 de dezembro de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO I

(a que se referem o n.º 2 do artigo 4.º e o n.º 2 do artigo 5.º)

Características do arroz destinado a consumo

Características do arroz para consumo	Percentagem máxima	
	Classe Extra	Classe Comum
Humidade.	14	14
Mistura ocasional ou acidental de variedades de arroz da subespécie <i>indica</i> ou da subespécie <i>japonica</i>	5	15
Grãos gessados ou verdes	2,5	4,5
Grãos estriados de vermelho ou vermelhos	2,5	4,5
Grãos danificados ou escuros.	1,5	3,5
Grãos amarelos, manchados ou ambarinos	0,5	0,5
Grãos despontados ⁽¹⁾	5	5
Trincas, grãos fendidos ou deformados ⁽²⁾	4	16

Características do arroz para consumo	Percentagem máxima	
	Classe Extra	Classe Comum
Trincas miúdas	1	4
Migalhas	0	0
Impurezas	0,1	0,2

(¹) Os teores fixados poderão ser ultrapassados desde que a sua soma com as trincas, grãos fendidos e deformados respeite o valor limite fixado para a soma destas características.

(²) Os teores fixados poderão ser ultrapassados desde que a sua soma com as trincas miúdas respeite o valor limite fixado para a soma destas características.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º)

Características da trinca de arroz

Características	Percentagem máxima
Humidade	14
Trincas médias	10
Trincas miúdas e migalhas	2
Trincas provenientes de grãos gessados ou verdes	4,5
Trincas provenientes de grãos estriados de vermelho ou vermelhos	4,5
Trincas provenientes de grãos amarelos	0,5
Trincas provenientes de grãos danificados	3,5
Impurezas	0,2

ANEXO III

(a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º)

Tolerâncias analíticas

	Percentagem máxima		
	Classe Extra	Classe Comum	Trinca de arroz
Humidade	0,3	0,3	0,3
Grãos gessados ou verdes	0,5	0,5	0,5

	Percentagem máxima		
	Classe Extra	Classe Comum	Trinca de arroz
Grãos estriados de vermelho ou vermelhos	0,5	0,5	0,5
Grãos danificados	0,5	0,5	0,5
Grãos amarelos	0,1	0,1	0,1
Grãos despontados	1	1	1
Trincas gradas e médias, grãos fendidos ou deformados	1	3	-
Trincas miúdas	0,5	0,5	0,5
Migalhas	0,00	0,00	-

ANEXO IV

[a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º]

Qualificativos para o arroz de Tipo Comercial Longo e Classe Extra

Qualificativo	Características
Carolino	• Arroz longo da Categoria A • Teor amilose < 22 % expresso na matéria seca (*); • Pico de viscosidade > 2.600 cP (**); • Retrogradação < 600 cP (**); • Subespécie <i>japonica</i> e seus híbridos; • Produzido em Portugal
Agulha	• Arroz longo da Categoria B • Teor amilose > 25 % expresso na matéria seca (*); • Pico de viscosidade < 2500 cP (**); • Retrogradação > 750 cP (**); • Subespécie <i>indica</i> e seus híbridos

(*) De acordo com o método EN ISO 6647-2:2007

(**) De acordo com o método AACC61-02.01

111022036

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
